



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 3 de outubro de 2022

nº 2688 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 13
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 46

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 92
>>Portarias	Pág. 95

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 95
-------------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 99
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.231/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 100/2022-GCFCS, proferida nos autos do Processo n. 571/2022/TCE-RO.

UNIDADE :Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

RECORRENTE :Educativas salas, equipamentos e tecnologia spe LTDA, CNPJ n. 41.346.262/0001-90, representada pelo Senhor Anderson Teixeira, CPF n.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



683.901.226-34.

ADVOGADOS : Brenner Teodoro de Sousa, OAB/MG n. 217.828;
 Érica Patrícia M. Freitas Andrade, OAB/MG n. 149.265;
 Jair Eduardo Santana, OAB/MG n. 132.821 e OAB/SP n. 78.891;
 Juliana de Moura Pereira, OAB/MG n. 168.200;
 Raphael Vargas Licciardi, OAB/MG n. 209.331;
 Thays Pires Alves, OAB/MG n. 191.023.

INTERESSADOS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF nº 080.193.712-49, ex-Secretário da SEDUC/RO;
 Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº 117.246.038-84, atual Secretária de Estado da Educação;
 Rosane Seltz Magalhães, CPF nº 408.578.592-34, Gerente da Gerência de Educação Básica;
 Irany de Oliveira Lima Moraes, CPF nº 643.421.156-20, Diretora da Gerência de Educação Básica;
 Wanderlei Ferreira Leite, CPF nº 602.129.692-34, Coordenador da Gerência de Educação Básica;
 Adriana Marques Ramos, CPF nº 625.073.202-06, Gerente;
 Marta Souza Costa Brito, CPF nº 390.639.412-34, Diretora;
 Ismael Bezerra Evangelista Júnior, CPF nº 421.732.722-68, Técnico.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº178/2022-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTAS. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. APENSAMENTO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS.

1. O Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 31, Parágrafo único, c/c o artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 91 do RI/TCE-RO.
2. O sistema jurídico pátrio, em atenção aos cânones decorrentes do princípio da voluntariedade recursal, faculta ao Recorrente a possibilidade de desistir, a qualquer tempo, do recurso interposto, conforme normatividade preconizada no art. 998 do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
3. Pedido de Reexame não conhecido. Apensamento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (IDn. 1261330), interposto pela empresa **EDUTEC SALAS, EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA SPE LTDA.**, CNPJ n. 41.346.262/0001-90, por intermédio de seu Procurador, **Senhor JAIR EDUARDO SANTANA**, OAB/MG n. 132.821/ OAB/SP n. 78.891, em face da Decisão Monocrática n. 100/2022-GCFCS (ID n. 1246239), proferida nos autos do Processo n. 571/2022/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que, dentre outras deliberações, deferiu pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar o não pagamento dos valores decorrentes da Nota de Empenho 2022NE000347, no valor de **R\$ 21.719.646,00** (vinte e um milhões, setecentos e dezenove mil e seiscentos e quarenta e seis reais), e, ainda, a suspensão do Contrato n. 0177/SEDUC/PGE/2022.
2. A Recorrente requereu, preliminarmente, o seu ingresso nos presentes autos do processo, como terceira interessada e, no mérito, pleiteou o reexame da medida cautelar concedida nos autos do Processo n. 571/2022/TCE-RO, porém, na mesma data (14/09/2022 – IDs ns. 1261335 e 1261903), em essência, apresentou documentação noticiando sua desistência do pleito recursal (ID n. 1261902).
3. O Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal certificou que o vertente recurso é intempestivo (ID n. 1261923).
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Inadmissibilidade Recursal

6. De início, é importante registrar, por ser juridicamente relevante, que o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto não preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie versada, somado à desistência voluntária do pleito recursal. Explico.
7. Conforme relatado, **a parte Recorrente**, no mesmo dia em que protocolou a sua irresignação (14/09/2022 – IDs ns. 1261335 e 1261903), **desistiu voluntariamente do recurso interposto** (ID n. 1261902), o que lhe é facultado nos termos da normatividade inserta no art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC)[1], de aplicação subsidiária e supletiva, neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC.
8. Resta-se, desse modo, prejudicado a análise do presente Pedido de Reexame, porquanto, os cânones decorrentes do princípio da voluntariedade recursal dispõem que ninguém é obrigado a apresentar ou prosseguir com recurso, o que implica o não conhecimento da irresignação, nos termos da moldura normativa preconizada no art. 932, inciso III, do CPC[2].
9. Além disso, destaco, também, que **o inconformismo foi protocolado intempestivamente**, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara (ID n. 1261923), uma vez que, *in casu*, a Decisão Monocrática n. 100/2022-GCFCS (ID n. 1246239), prolatada nos autos do Processo n. 571/2022/TCE-RO, foi disponibilizada no

DOeTCE/RO n. 2.654, de 15/08/2022, tendo sido considerada como data de publicação o dia subsequente (16/08/2022), de maneira que o termo a quo do prazo recursal se iniciou em **17/08/2022**^[3], encerrando-se, por seu turno, em **31/08/2022**, de maneira que o petição recursal, protocolado em **14/09/2022**, foi interposto para além do prazo estipulado pelo plexo normativo encartado no Parágrafo único do art. 45^[4] c/c art. 32^[5], ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

10. Posto isso, **a medida que se impõe é o não conhecimento do inconformismo apresentado pela empresa EDUTEC SALAS, EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA SPE LTDA.**, CNPJ n. 41.346.262/0001-90, por intermédio de seu Procurador, **Senhor JAIR EDUARDO SANTANA**, OAB/MG n. 132.821/OAB/SP n. 78.891, visto que não restaram preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade aplicáveis à espécie versada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER, com substrato jurídico no art. 91^[6] c/c art. 89, § 2º^[7], ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **do presente Pedido de Reexame** (ID n. 1261330), interposto pela empresa **EDUTEC SALAS, EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA SPE LTDA.**, CNPJ n. 41.346.262/0001-90, por intermédio de seu causídico, **Senhor JAIR EDUARDO SANTANA**, OAB/MG n. 132.821/OAB/SP n. 78.891, em face da Decisão Monocrática n. 100/2022-GCFCS (ID n. 1246239), proferida nos autos do Processo n. 571/2022-TCE-RO, ante o não preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE deste *decisum* o Recorrente e respectivo Advogado, o **Senhor JAIR EDUARDO SANTANA**, OAB/MG n. 132.821/OAB/SP n. 78.891, bem como os demais Interessados, todos nominados no cabeçalho desta decisão, via publicação no **DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta decisão ao Relator dos autos originários (Processo n. 571/2022/TCE-RO), Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – APENSEM-SE os presentes autos ao Processo n. 571/2022/TCE-RO;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

^[1] CPC: Art. 998. **O recorrente poderá, a qualquer tempo**, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, **desistir do recurso**. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

^[2] Art. 932. Incumbe ao relator: [...] **III - não conhecer de recurso** inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...].

^[3] Resolução n. 73/TCE/RO-2011: Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico. § 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

^[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14).

^[5] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

^[6] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

^[7] Art. 89. *Omissis*. [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1390/2022-TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 006/2021/FITHA.

UNIDADE : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

RESPONSÁVEIS : **WELLYGTON PEREIRA FERNANDES**, CPF n. 221.553.412-53, Engenheiro Civil/Fiscal de Contratos, quadro efetivo do DER/RO;

HIDERALDO CORREIRA FERRO JÚNIOR, CPF n. 008.108.912-04-53, Fiscal de Obras;

THAIS REGINA SILVA, CPF n. 032.535.482-01, admissão em 20/01/2021, Fiscal de Obras;

RICARDO MARÇAL FREIRE, CPF n. 649.030.601-05, Gestor do Contrato;

HENRIQUE FLAVIO BARBOSA, CPF n. 853.953.231-04, Procurador Autárquico do DER/RO;

RELATOR **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral do DER/RO.
:Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIOS DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de perscrutar a regularidade da contratação e da execução de serviços atinentes na construção de ponte mista de concreto armado e aço sobre o Rio Ubirajara (Contrato n. 006/2021/FITHA), levada a efeito pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, preliminarmente, após análise da vasta documentação jungida ao caderno processual, via Relatório Técnico (ID n. 1250030), pela imputação de responsabilidade por impropriedades formais identificadas e atribuídas aos **Senhores WELLYGTON PEREIRA FERNANDES**, CPF n. 221.553.412-53, Engenheiro Civil/Fiscal de Contratos, quadro efetivo do DER/RO, **HIDERALDO CORREIRA FERRO JÚNIOR**, CPF n. 008.108.912-04-53, Fiscal de Obras, **THAIS REGINA SILVA**, CPF n. 032.535.482-01, admissão em 20/01/2021, Fiscal de Obras, **RICARDO MARÇAL FREIRE**, CPF n. 649.030.601-05, Gestor do Contrato, **HENRIQUE FLAVIO BARBOSA**, CPF n. 853.953.231-04, Procurador Autárquico do DER/RO; **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, e propugnou pela audiência dos referidos jurisdicionados.

3. Lado outro, a SGCE propôs o encaminhamento de cópia dos documentos, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em virtude da possível ocorrência de infração penal, para a adoção das medidas que se mostrarem pertinentes.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio da Cota n. 0019/2022-GPMILN (ID n. 1263645), da chancela do Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou, integralmente, a manifestação exarada pela Unidade Técnica e, ainda, opinou, adicionalmente, pela citação do **Senhor WELLYGTON PEREIRA FERNANDES**, Engenheiro Civil, para que, querendo, apresentasse justificativa em razão da emissão do Parecer Técnico de ID n. 1246901, no qual opinou pela construção de nova estrutura de ponte de concreto e, consequentemente, pela condenação da ponte dantes existente no local sem que fossem realizados ensaios técnicos capazes de evidenciar a impossibilidade de aproveitamento da sua estrutura física, sem prejuízo da responsabilidade que lhe foi atribuída pela SGCE, no Relatório de ID n. 1250030.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos supostos ilícitos administrativos apontados, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1247738), ratificado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1263645), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis.**

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

8. Nesse contexto, **há que ser facultado aos cidadãos auditados, Senhores WELLYGTON PEREIRA FERNANDES**, CPF n. 221.553.412-53, Engenheiro Civil/Fiscal de Contratos, quadro efetivo do DER/RO, **HIDERALDO CORREIRA FERRO JÚNIOR**, CPF n. 008.108.912-04-53, Fiscal de Obras, **THAIS REGINA SILVA**, CPF n. 032.535.482-01, admissão em 20/01/2021, Fiscal de Obras, **RICARDO MARÇAL FREIRE**, CPF n. 649.030.601-05, Gestor do Contrato, **HENRIQUE FLAVIO BARBOSA**, CPF n. 853.953.231-04, Procurador Autárquico do DER/RO, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresentem razões de justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

II.1 – DA NECESSIDADE DE SE ENCAMINHAR A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

9. É de bom alvitre, pela Teoria da Deferência (*Rule of Deference*) e pelo Princípio da Autocontenção, por meio dos quais os órgãos republicanos devem agir dentro de suas atribuições constitucionais, respeitando-se as competências das demais instituições, que, no caso dos autos, **este Tribunal ENCAMINHE ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, a integralidade da documentação que compõe o processo *sub examine*, para que, ciência e adoção das providências e medidas de sua alçada, ante os indícios, em tese, do cometimento de crime.

10. Infere-se do calhamaço processual suposta ilegalidade envolvendo a **empresa Betontech**, consistente na doação de estudos e projetos para construção da ponte sobre o Rio Ararinha, aparentemente sem retribuição financeira^[1].

11. Ressalta-se que, consoante mencionado no relatório técnico de ID n. 1250030, elaborado pela SGCE, a contratação foi, supostamente, realizada de maneira emergencial e, hipoteticamente, a ponte foi condenada por perícia independente, uma vez que os laudos de concreto fornecidos pela **empresa Betontech** não retrataram a realidade aferida em campo, devido à má qualidade do concreto empregado.

12. Assim é que, em acolhimento ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado, é que verifiquemos como necessário o encaminhamento de todas as peças que compõem este processo para o Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO, para, como dito, ciência e investigação dos fatos narrados na peça de ingresso e nos achados de auditoria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, dos Senhores **WELLYGTON PEREIRA FERNANDES**, CPF n. 221.553.412-53, Engenheiro Civil/Fiscal de Contratos, quadro efetivo do DER/RO, **HIDERALDO CORREIRA FERRO JÚNIOR**, CPF n. 008.108.912-04-53, Fiscal de Obras, **THAIS REGINA SILVA**, CPF n. 032.535.482-01, admissão em 20/01/2021, Fiscal de Obras, **RICARDO MARÇAL FREIRE**, CPF n. 649.030.601-05, Gestor do Contrato, **HENRIQUE FLAVIO BARBOSA**, CPF n. 853.953.231-04, Procurador Autárquico do DER/RO, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1250030), ratificadas pelo MPC (ID n. 1263645), além das impropriedades acrescidas pelo *Parquet* de Contas, ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, as imputações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1250030 e da Cota n. 0019/2022-GPMILN (ID n. 1263645), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – SOLICITAR, com base nos incisos II e IV do art. 1º e art. 38, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do TCER/RO) c/c art. 11 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, que a Secretaria-Geral de Controle Externo deste TCE-RO analise a viabilidade da inclusão no Plano Integrado de Controle Externo do planejamento e realização de auditoria e fiscalização, no âmbito do DER/RO, focada em pontes emergencialmente contratadas;

V – ENCAMINHE-SE ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo **Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA**, Procurador-Geral de Justiça, ou de quem o substitua na forma da lei, cópia integral de todas as peças processuais que compõem os presentes autos, para adoção das providências e medidas de sua alçada, ante os indícios, em tese, do cometimento de crime;

VI – INTIMEM-SE os Jurisdicionados nominados no cabeçalho deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**, e o Ministério Público do Estado de Rondônia, **via ofício**;

VII – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – SOBRESTEM-SE o caderno processual no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

IX – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas, ou não, as defesas, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

^[1] Termo de Doação feito no Processo nº 0009.138775/2021-18 (ID n. 1221198, à fl. n. 27).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01834/22-TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital da Superintendência de Polícia Técnico-Científico edital nº 1/2022 – SESDEC - POLITEC
JURISDICIONADO: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC
RESPONSÁVEIS: Domingos Sávio Oliveira da Silva – CPF n. 203.349.742-91 – Diretor-Geral da POLITEC
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL E AGENTE CRIMINALÍSTICA. EXIGÊNCIA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. IRREGULARIDADE EM EDITAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

1. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda que seja importante verificar a compatibilidade do perfil profissiográfico dos candidatos com as atividades vinculadas ao cargo público, a exigência de teste físico e avaliação psicológica em concurso público depende de prévia previsão legal, sendo, portanto, vedado ao edital a sua inclusão como etapa eliminatória e classificatória.
2. Necessidade de observância do *princípio constitucional da legalidade*, não se admitindo a inclusão de fases previstas em outros atos normativos que não estejam vinculados ao cargo referente ao concurso público.
3. No caso, verificada a inexistência de previsão legal acerca da exigência de teste físico e avaliação psicológica como fase eliminatória e classificatória para os cargos de perito criminal e agente criminalística, imperioso reconhecer haver plausibilidade jurídica quanto à ilegalidade de previsão apenas no edital do concurso público em andamento.
4. E diante da iminência da data marcada para a realização da etapa eliminatória e classificatória, revela-se presente a existência de perigo de dano, o que justifica a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar à Administração que se abstenha de realizar as fases do exame psicotécnico e teste de aptidão física para os cargos de perito criminal e agente criminalística até decisão definitiva desta Corte.

DM 0132/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades no Edital de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de perito criminal e agente de criminalística, realizado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC).
 2. O feito é oriundo de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), o qual foi autuado a partir do recebimento de denúncia anônima, segundo a qual o edital do concurso para ingresso na POLITEC traria exigências sem previsão legal, a saber: teste de aptidão física (TAF) e avaliação psicológica.
 3. O denunciante alegou, em síntese, que a exigência não estaria consentânea com a Lei Complementar n. 1.086, de 08 de março de 2021, que dispõe sobre a criação de grupo operacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, no Estado de Rondônia.
 4. Sustentou, portanto, haver afronta ao entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que se exige previsão em lei e em edital para utilização de testes de aptidão física e avaliação psicológica.
 5. Após análise dos elementos contidos na denúncia apresentada, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal elaborou o Relatório ID 1265971, em que conclui pela comprovação da ilegalidade acerca da exigência de teste de aptidão física e de avaliação psicológica no edital do concurso para os cargos da POLITEC.
 6. Assim, sugeriu-se como proposta de encaminhamento:
20. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:
- I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos;
- II – Deferir o pedido de tutela de urgência, tendo em vista os elementos tragos serem suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, e consequentemente determinar a não realização do teste de aptidão físico (TAF), previsto para o período provável de 14 a 16 de outubro de 2022, e a não realização da avaliação psicológica, sem data prevista, relativos ao Edital de Concurso Público n. 1- SESDECPOLITEC para o preenchimento das vagas de perito criminal e agente de criminalística por tratarem-se de provas de caráter eliminatório que não encontram respaldo na lei.
- III - Notificar, via mandado de audiência, o jurisdicionado Domingos Sávio Oliveira da Silva, Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica, para, querendo, apresentar razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO) acerca dos fatos alegados nesta Fiscalização de Atos e Contratos, em especial quanto à exigência do teste de aptidão física (TAF) e avaliação psicológica, uma vez que se encontram em desconformidade com o ordenamento jurídico e os entendimentos do Tribunais, STJ ou STF, conforme disposto no item 3 deste relatório.

7. Por meio da Decisão Monocrática n. 0126/2022-GCESS/TCE-RO, esta relatoria, por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, decidiu postergar a análise da tutela de urgência formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, até a sobrevinda de informações por parte do responsável, Domingos Sávio Oliveira da Silva, Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica.
8. Assim, determinou-se a requisição de informações, ao responsável, acerca dos fatos tratados nestes autos, no prazo de 5 dias improrrogáveis.
9. Procedida a notificação do responsável acerca da decisão, o departamento competente juntou aos autos a certidão de ID 1268447, informando que Domingos Sávio Oliveira da Silva, Diretor-Geral do órgão, apresentou sua manifestação tempestivamente.
10. Primeiramente, nos termos do Ofício nº 3061/2022/POLITEC-GAB, discorreu acerca do histórico que resultou na edição da Lei Complementar Estadual n. 1.086, de 08 de março de 2021, a qual "Dispõe sobre a Estrutura da Carreira do Grupo Polícia Civil do Estado de Rondônia e dá outras providências".
11. Argumentou o responsável que, considerando a natureza das atividades desempenhadas pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica, exige-se a contratação de recursos humanos dotados de perfil profissiográfico compatível, haja vista que seus servidores estão sujeitos a regime especial de trabalho, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, a submissão ao regime de plantões, e o enfrentamento de situações críticas com alta carga de estresse.
12. Registrou, ainda, que todos os concursos públicos já realizados no Estado de Rondônia, para provimento dos cargos de perito criminal e agente de criminalística foram constituídos de etapas de caráter eliminatório e classificatório, incluindo aptidão física e psicológica compatível e devidamente especificadas nos respectivos editais.
13. Por esta razão, explica o responsável que se procedeu da mesma forma no atual concurso público da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, seguindo, inclusive, o Projeto Básico da Secretaria de Segurança pública, Defesa e Cidadania (SEI 0037.293595/2021-52), que culminou com a celebração do Contrato nº 039/SESDEC/PGE/2022 com o CEBRASPE (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos) para realização dos concursos públicos da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Técnico-Científica.
14. Em vista das especificidades dos cargos da POLITEC, asseverou que a previsão legal para realização dos exames de aptidão física e psicológica está inserida no art. 12 da Lei Complementar n. 1.086/2021, na medida em que estabelece que o concurso público para os cargos de perito criminal e agente de criminalística será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório.
15. Acrescentou, ademais, que o ingresso de profissional com perfil incompatível com o cargo de natureza policial pode não só acarretar prejuízo ao erário, por contratar profissionais que não conseguirão desempenhar as atividades da forma esperada, como oferecer risco à segurança dos próprios contratados, já que não são raros os casos de suicídio de servidores de instituições policiais, cujo número é 8 vezes maior que a taxa da população em geral.
16. Desta feita, requereu a reconsideração da decisão proferida na DM 0129/2022- GCESS/TCE-RO, no sentido de que seja revogada a tutela de urgência concedida e, no mérito, pelo julgamento de improcedência integral da manifestação apócrifa e descontextualizada recebida nessa Corte de Contas via Ouvidoria.
17. É o relatório. DECIDO.
18. Conforme relatado, trata-se o processo de Fiscalização de Atos e Contratos que tem como intuito averiguar possíveis irregularidades no Edital de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de perito criminal e agente de criminalística, realizado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC).
19. De acordo com as informações encaminhadas anonimamente pelo canal da Ouvidoria de Contas, o Edital n. 1 – SESDEC-POLITEC, de 13 de abril de 2022, teria incluído, como fases eliminatória e classificatória do processo de seleção para os cargos perito criminal e agente de criminalística, os testes de aptidão física e avaliação psicológica, sem previsão legal.
20. Diante da confirmação da ocorrência da ilegalidade narrada, a Secretaria Geral de Controle Externo sugeriu fosse deferido pedido de tutela de urgência, para determinar a não realização do teste de aptidão física e a avaliação psicológica, uma vez que não encontram respaldo na lei.
21. Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0129/2022-GCESS/TCE-RO, em que decidiu postergar a análise da tutela de urgência até a sobrevinda de informações por parte do responsável, Domingos Sávio Oliveira da Silva.
22. Concedido prazo de 5 dias para oferecimento de manifestação, o Diretor-Geral da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC) encaminhou o Ofício n. 3061/2022/POLITEC-GAB, no qual defende a realização do teste físico e da avaliação psicológica como requisito para ingresso nos cargos, justificando para tanto a necessidade de contratação de recursos humanos dotados de perfil profissiográfico compatível com as atividades desempenhadas pela POLITEC.
23. Ademais, argumentou que a previsão legal para realização de exames de aptidão física e psicológica está inserida no artigo 12 da Lei Complementar n. 1.086/2021, na medida em que estabelece que o concurso público para os cargos de Perito Criminal e Agente de Criminalística será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório.
24. Pois bem.

25. Primeiramente, verifica-se que, de fato, o Edital n. 1- SESDEC-POLITEC, de 13 de abril de 2022, que regula o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Perito Criminal e de Agente de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, previu como etapas de seleção a realização de teste de aptidão física e avaliação psicológica, conforme segue:

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe).

1.2 A seleção para os cargos de que trata este edital compreenderá as etapas a seguir.

1.2.1 A primeira etapa compreenderá seguintes fases:

- a) primeira fase: provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebbraspe;
- b) segunda fase: prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebbraspe;
- c) **terceira fase: teste de aptidão física, de caráter eliminatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebbraspe;**
- d) quarta fase: prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, somente para o cargo de Perito Criminal – todas as áreas, de responsabilidade do Cebbraspe;
- e) quinta fase: avaliação de títulos, de caráter classificatório, somente para o cargo de Perito Criminal – todas as áreas, de responsabilidade do Cebbraspe;
- f) sexta fase, para todos os cargos:
 - f.1) **avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebbraspe;**
 - f.2) exames médicos e toxicológico, de caráter eliminatório, de responsabilidade da POLITEC;
 - f.3) investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da POLITEC.

1.2.2 A segunda etapa compreenderá curso específico de formação, conforme o cargo, de caráter eliminatório e classificatório, promovido pela POLITEC.

26. Em consulta à legislação indicada pelo Diretor-Geral da POLITEC, como subsídio às referidas exigências editalícias, Lei Complementar n. 1.086/2021, observa-se que os artigos 11 e 12 tratam das condições de ingresso nos cargos de perito criminal e agente de criminalística, *in verbis*:

Art. 11. O ingresso em qualquer dos cargos do provimento efetivo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, dar-se-á no nível I da 1ª classe estabelecida para cada carreira, atendidos aos requisitos para cada cargo, mediante aprovação em concurso público realizado nas seguintes fases:

- I - De **provas e títulos**, exigindo-se do candidato formação em nível superior;
- II - De **prova oral** para o cargo de perito criminal, a qual versará sobre as disciplinas exigidas nas provas objetivas;
- III - de frequência e aprovação no **curso específico de formação**.

Art. 12. O concurso público dos cargos criados nesta lei complementar será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. Quando da realização de concurso público, a critério do conselho superior de gestão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - CONSUGEPOL, que poderá ser realizada prova por grupo de formações acadêmicas, desde que sejam conexas.

(grifou-se)

27. O artigo 4º da mesma lei, ao tratar dos cargos que integram a carreira da POLITEC, dispõe no seguinte sentido:

Art. 4º. Os cargos que integram a Carreira da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia são os seguintes:

I - Perito Criminal: aprovado em concurso público de **provas e títulos**, de **prova oral** e no **curso de formação**, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria B ou superior, portador de diploma de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, de natureza técnico-científica, nas formações acadêmicas estabelecidas conforme Anexo I desta Lei Complementar observando a necessidade Institucional; e

II - Agente de Criminalística: aprovado em concurso público de **provas** e no **curso de formação**, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria B ou superior, portador de diploma de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, nas formações acadêmicas estabelecidas Conforme Anexo I desta Lei observando a necessidade Institucional. (grifou-se)

28. Logo se vê, que os dispositivos transcritos demonstram que a LC n. 1.086/2021 prevê, para ingresso nos cargos efetivos da POLITEC, as seguintes fases: I – para o cargo de perito criminal: provas e títulos, de prova oral, e curso específico de formação; II – para o cargo de agente criminalística: provas, e curso de formação.

29. Assim, percebe-se que, de fato, inexistia previsão expressa da exigência da aprovação em teste de aptidão física ou em avaliação psicológica para ingresso nos cargos vinculados à POLITEC.

30. Tanto é assim que se observa ter sido encaminhado, pelo Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, em 29.08.2022, Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivo e a Parte I do Anexo I da Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021."

31. Mencionado projeto de lei altera o *caput* do artigo 12 da LC n. 1.086/2021, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O concurso público para os cargos criados nesta Lei Complementar será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório, **incluindo aptidão física, psicológica e conduta social compatível**, sendo passível a previsão de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso.

(grifou-se)

32. Em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia, verifico que o Projeto de Lei Complementar n. 188 de 2022 se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para emissão de parecer sobre a proposição, desde 06.09.2022.

33. Do exposto, é forçoso concluir que, no momento da publicação do Edital n. 1 – SESDEC-POLITEC, em 13.04.2022, não havia, na legislação estadual, previsão expressa acerca da exigência de aptidão física e psicológica para ingresso nos cargos da POLITEC.

34. Acerca do tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de exigir prévia previsão em lei para teste capacidade física e exame psicotécnico em concurso público. Senão vejamos.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INADMISSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA A APROVAÇÃO NO CERTAME, AINDA QUE SEJAM RAZOÁVEIS. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. **É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei.** Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012 (EDcl no REsp. 1.665.082/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).

2. No caso, o teste de capacidade física não foi expressamente previsto na Lei 11.416/2006. A eventual inclusão de sua exigência em outros atos normativos inferiores não tem o efeito de legitimá-la. O conceito da expressão lei se refere, exclusivamente, à regra jurídica aprovada na via parlamentar e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. A sua ampliação para abranger outros elementos normativos não é tolerável pelos sistema jurídico, especialmente quando acarreta requisitos que dificultam o acesso a certames públicos.

3. Recurso Ordinário de MARCELO FERREIRA BARBOSA provido, a fim de reconhecer a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física no certame em comento, por falta de sua previsão em lei e, até mesmo, na Portaria Conjunta 3/2007 que explicitou o cumprimento da Lei 11.416/2006.

(STJ - RMS: 47830 PE 2015/0057351-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO AI Nº 758.533 QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. **O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI nº 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.**

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "Agravado interno. Mandado de segurança. Decisão manifestamente procedente. Concurso. Agente penitenciário. Inocorrência da decadência. Teste psicotécnico. Previsão em edital. Ausência de lei formal. Inadmissibilidade. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. No caso, a impetração dirige-se, também, contra o caráter subjetivo e irrecurável do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quando a sua previsão no edital do concurso público. Somente diante de expressa previsão em lei no sentido estrito é possível atribuir, em concurso público, caráter eliminatório a exame psicotécnico, conforme precedente do STJ e STF. Impõe-se o não provimento do agravo interno quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada".

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - ARE: 736416 RO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)

35. O enunciado de Súmula Vinculante n. 44, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, estabelece que *“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”*.

36. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça publicou os seguintes enunciados na Edição de n. 9 de suas teses de jurisprudência:

8) A exigência de exame psicotécnico é legítima quando prevista em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.

10) A exigência de teste de aptidão física é legítima quando prevista em lei, guardar relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, estiver pautada em critérios objetivos e for passível de recurso.

37. Não restam dúvidas, portanto, de que o edital que rege o concurso público organizado pela POLITEC contém vício de legalidade, passível de ser sindicado por esta Corte de Contas, uma vez que incluiu exigência não expressamente prevista na lei que criou os cargos de perito criminal e agente de criminalística.

38. No ponto, importa consignar que se reconhece a importância de avaliar o perfil profissiográfico exigido para os cargos vinculados à Polícia Técnico-Científica, do que decorre a necessidade de aferir as condições físicas e psicológicas dos candidatos ao ingresso na carreira.

39. Apesar disso, ao gestor público cumpre observar o *princípio constitucional da legalidade*, o qual se diferencia daquele que incide sobre o cidadão comum. Trata-se do que a doutrina denomina de “vinculação positiva”, que condiciona a validade da atuação dos agentes públicos à prévia autorização legal^[1].

40. Assim, não se revela suficiente que uma conduta não seja legalmente vedada, sendo imprescindível que o administrador atue de acordo com a prescrição legal aplicável ao caso. Neste sentido, Hely Lopes Meireles leciona: *“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*^[2].

41. Isto posto, considerando as informações prestadas pela POLITEC, bem como com fundamento em extensa e uníssona jurisprudência das Cortes Superiores, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada pela Secretaria Geral de Controle Externo. Explico.

42. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

43. No caso dos autos, restou demonstrada a probabilidade do direito, em virtude da violação ao *princípio da legalidade*, ante a previsão de fases do concurso público sem autorização em lei específica. Além disso, é evidente o perigo de dano que pode advir do prosseguimento do certame nos moldes do edital vigente.

44. Isto porque o concurso público está em pleno andamento, já tendo sido realizadas as provas objetivas e discursivas, e, conforme Edital n. 9 – SESDEC-POLITEC, publicado em 13.09.2022, haverá convocação para o teste de aptidão física com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia e divulgação na internet, na data provável de **03.10.2022**.

45. Desta feita, importa considerar os prejuízos ao regular andamento do concurso e à celeridade na contratação dos aprovados, caso sejam realizados o TAF e o exame psicotécnico, os quais poderão vir a ser questionados e invalidados também pelo Poder Judiciário em momento posterior.

46. Para além disso, vislumbra-se prejuízo aos candidatos inscritos no certame, considerando que muitos poderão ter que se deslocar ao Estado de Rondônia, dispendendo tempo e dinheiro, para a realização de uma etapa do concurso público que, posteriormente, poderá vir a ser anulada.

47. Finalmente, ainda convém ponderar acerca dos gastos da Administração e de toda a logística que envolve a realização de tais etapas de concurso público, com a mobilização de recursos financeiros e humanos para a condução dos trabalhos, tanto pela banca examinadora quanto pela própria POLITEC.

48. Diante de tal contexto, até que sobrevenha decisão colegiada desta Corte de Contas, impõe-se o deferimento do pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos que guardem realização com a realização das fases do teste de aptidão física e da avaliação psicológica.

49. Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, decido:

I – Deferir o pedido de tutela de urgência formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo, para o fim de determinar ao Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica, Domingos Sávio de Oliveira, que **SUSPENDA, imediatamente, a publicação do edital de convocação para o teste de aptidão física, que seria publicado em 03.10.2022, e se abstenha de realizar as fases de teste de aptidão física (TAF) e de avaliação psicológica**, previstas no Edital n. 1 –

SESDEC-POLITEC, de 13.04.2022, aos candidatos aos cargos de perito criminal e agente de criminalística, haja vista a caracterização da ilegalidade da exigência de tais etapas, sem prévia previsão legal, até que seja proferida decisão final por esta Corte de Contas;

II - Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte para cumprimento da presente decisão, com a urgência que o caso requer, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

III – Encaminhe-se cópia desta decisão à Assessoria de Comunicação deste Tribunal de Contas, a fim de que se dê a devida publicidade ao público externo;

IV - Após a expedição da notificação ao responsável, acerca do teor desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para elaboração de relatório conclusivo, considerando as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado;

V – Em seguida, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho, 01 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 82

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00666/22

PROCESSO N.: 00646/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: João Ferreira da Silva – CPF nº 285.985.712-53
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO –
CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Reserva Remunerada ao 1º Sargento PM João Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 495/2021/PM-CP6 de 24.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 1.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM João Ferreira da Silva, RE 100055639, CPF nº 285.985.712-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00667/22

PROCESSO N.: 00650/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Evandro Pires Lima – CPF nº 434.211.723-15
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO –
CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 497/2021/PM-CP6, de 24.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 1.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Evandro Pires Lima, RE 100055055, CPF nº 434.211.723-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 495/2021/PM-CP6 de 24.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 1.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Evandro Pires Lima, RE 100055055, CPF nº 434.211.723-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando-Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01825/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Cacoal
ASSUNTO: Supostas irregularidades decorrentes de atrasos em pagamento de precatórios
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Maxwell Mota de Andrade (CPF n. 724.152.742-91);
Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68).
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO DESFAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DE CONVÊNIOS. OITIVA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

DM 0151/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de representação autuada a partir do encaminhamento a esta Corte de informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sinalizando:

- a) o indeferimento de pedidos de homologação de acordos de precatórios celebrados pelo município de Cacoal, por inexistência de amparo legal;
- b) o indeferimento de pedidos de retirada de restrição da certidão de regularidade do município de Cacoal, por estar em mora quanto ao pagamento de precatórios; e
- c) a possível irregularidade de convênios celebrados entre o município de Cacoal e o estado de Rondônia, diante da cláusula de que os repasses financeiros realizados pelo estado deveriam ser devolvidos no caso de os acordos de parcelamento de precatórios não serem homologados pelo Tribunal de Justiça.

2. Importante rememorar que, após o exame preliminar da inicial e dos expedientes que lhe acompanhavam, esta relatoria determinou a autuação deste feito e seu envio à SGCE para exame da seletividade [ID 1240822].

3. Na sequência, adveio manifestação técnica concluindo pela seletividade da demanda e para o seu processamento como representação; que a apuração sobre o não pagamento de precatórios deveria se dar no processo autuado para exame das contas anuais do município de Cacoal (processo n. 00868/22); e, por fim, quanto às irregularidades aparentemente caracterizadas em convênios celebrados entre o município de Cacoal e o estado de Rondônia, que fosse determinada a adoção de medidas corretivas pelos convenientes [ID 1255131].

4. Dentre as medidas corretivas sugeridas pela Unidade Técnica^[1], destaco a cessação/devolução de recursos financeiros transferidos ensejando a suspensão da execução dos convênios n. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO, o que caracteriza um pedido de tutela antecipatória ainda que não tenha sido expressamente solicitada pelo corpo técnico.

5. Isso porque consta nessas avenças a seguinte condição resolutiva:

[...] caso o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não homologue os acordos de pagamento dos precatórios em mora do conveniente, os valores objeto deste convênio serão devolvidos imediatamente ao concedente, corrigidos monetariamente.

6. Na sequência, buscando fundamentos para a concessão de tutela antecipada, esta relatoria determinou a oitiva prévia dos responsáveis, por meio da DM 0134/2022-GCJEPPM^[2], *in verbis*:

I – **Processar** o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, "b", da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal;

II – **Determinar** ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia, **Maxwel Mota de Andrade** (CPF n. 724.152.742-91), bem assim ao Prefeito do município de Cacoal, **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. 898.452.772-68), ou a quem os substitua, que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, apresentem informações, acompanhada das evidências pertinentes, acerca do atual estágio de execução dos convênios n. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO, **facultando** que, no mesmo prazo, querendo, apresentem manifestação quanto aos fatos tratados nesta decisão;

(...)

7. Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia e a Procuradoria-Geral do município de Cacoal encartaram aos autos os documentos sob IDs=1263693 a 1263696 e 1262940 a 1262942.

8. Assim vieram-me os autos.

9. Decido.

10. Como dito alhures, posterguei a análise da concessão da tutela de urgência, pela necessidade de **obter esclarecimentos** sobre evidência capaz, a princípio, de afastar o requisito de receio de ineficácia do provimento final (ou perigo da demora^[3]).

11. Nesse sentido, determinei a oitiva prévia dos responsáveis, por meio da DM 0134/2022-GCJEPPM (ID=1258597), que apresentaram, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

12. A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Ofício n. 62/PGM/2022^[4], informou que o município de Cacoal pagou integralmente os precatórios bem ainda anexou a certidão de regularidade^[5] emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

13. Acrescenta que os valores recebidos do Estado de Rondônia encontram-se em conta específica para execução dos convênios (ID=1262940), destacando que *"não houve emissão de qualquer ordem de serviço em licitações referente aos objetos dos convênios em questão"*.

14. Por sua vez, o Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Maxwel Mota de Andrade, registrou^[6] que ao tomar conhecimento da decisão do Tribunal de Justiça, por intermédio do Ofício n. 2934/2022-COGESP/PRESI/TJRO, expediu o Ofício Circular n. 13126/2022/PGE-GAB a todos os Secretários e Superintendentes do Estado de Rondônia, solicitando a adoção de providências quanto a cessação e/ou devolução dos valores concernentes aos convênios pactuados junto ao Município de Cacoal/RO.

15. Por fim, registra que, recentemente, o Município de Cacoal apresentou Certidão de Regularidade de Precatórios aos órgãos convenientes da Administração Pública Estadual, manifestando interesse na continuidade dos convênios firmados, anexando a precitada certidão (ID=1263695).

16. Vê-se que há nos autos elementos que afastam o requisito de receio de ineficácia do provimento final (ou perigo da demora), uma vez que o Município de Cacoal informou que efetuou o pagamento dos precatórios e apresentou a certidão de regularidade emitida pelo TJ/RO. Ou seja, não incide mais a condição resolutive disposta nos precitados convênios.

17. Assim, deve ser indeferida a tutela provisória de urgência para cessação/devolução de recursos financeiros que objetivam a execução dos convênios n. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO, medida sugerida pelo corpo técnico no relatório de seletividade^[7].

18. Neste ponto, saliento que a representação deve ser enviada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos documentos apresentados pela PGE e PGM^[8], a fim de ofertar, oportunamente, se for o caso, o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis a serem arrolados na instrução técnica.

19. Ante o exposto, decido:

I – Indeferir a tutela antecipatória de urgência para cessação/devolução de recursos financeiros que objetivam a execução dos convênios n. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO, medida sugerida pelo corpo técnico no relatório de seletividade, em razão da ausência do requisito de perigo de dano/risco ao resultado útil do processo haja vista que o Município de Cacoal informou que efetuou o pagamento dos precatórios e apresentou a certidão de regularidade emitida pelo TJ/RO;

II – Intimar o Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Maxwel Mota de Andrade (CPF n. 724.152.742-91), e o Prefeito do município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou a quem os substitua, acerca do teor desta decisão, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE;

III- Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar o envio dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise da documentação acostada IDs=1263693 a 1263696 e 1262940 a 1262942.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID=125513.

[2] ID=1258597.

[3] Lei Complementar n. 154/1996.

(...)

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, **desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

[4] ID=1262940.

[5] ID=1262942.

[6] ID=1263692.

[7] ID 1255131.

[8] IDs=1263693 a 1263696 e 1262940 a 1262942.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1486/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Gilberto Maurício de Maria – Cônjuge.
CPF n. 220.489.522-91.
INSTITUIDORA: Ozenilda Ferreira de Souza.
CPF n. 285.910.112-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0247/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Gilberto Maurício de Maria**, CPF n. 220.489.522-91, na qualidade de cônjuge de **Ozenilda Ferreira de Souza**, falecida em 4.4.2021, CPF n. 285.910.112-87, ex ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível Fundamental, referência 13, matrícula n. 300033649, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 83, de 11.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 21.5.2021 (ID=1229088), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1238665, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROe ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 4.4.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1229089), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **Gilberto Mauricio de Maria**, na qualidade de cônjuge, consoante certidão de casamento de ID=1229088.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1229090).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195159) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Gilberto Mauricio de Maria**, CPF n. 220.489.522-91, na qualidade de cônjuge da instituidora **Ozenilda Ferreira de Souza**, falecida em 6.4.2021, CPF n. 285.910.112-87, ex ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível Fundamental, referência 13, matrícula n. 300033649, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 83, de 11.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 21.5.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tceroc.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1653/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Heitor Almeida da Silva – Filho.
CPF n. 069.929.012-06.

INSTITUIDORA: Francimary de Almeida Pereira.
CPF n. 701.873.043-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter temporário para **Heitor Almeida da Silva - Filho**, CPF n. 069.929.012-06, beneficiário da instituidora **Francimary de Almeida Pereira**, CPF n. 701.873.043-00, falecida em 3.5.2021, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula 300063507, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 201, de 1º.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 198, de 4.10.2021 (ID=1237748), com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1238669, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 3.5.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1237749), aliado à comprovação da condição de beneficiário à **Heitor Almeida da Silva**, na qualidade de filho, conforme Certidão de Nascimento de ID=1237748.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1237750).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1238669) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 201, de 1º.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 198, de 4.10.2021, de pensão por morte, em caráter temporário para **Heitor Almeida da Silva - Filho**, CPF n. 069.929.012-06, beneficiário da instituidora **Francimary**

de **Almeida Pereira**, CPF n. 701.873.043-00, falecida em 3.5.2021, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula 300063507, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 29 de setembro de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1488/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Iraci Marques.
CPF n. 365.397.241-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0246/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Iraci Marques, CPF n. 365.397.241-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300010107, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 677, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, (ID=1229143), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1233590, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 35 anos, 5 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1229144) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1232588).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1229146).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria Iraci Marques, inscrita no CPF n. 365.397.241-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300010107, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 677, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de setembro de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00670/22

PROCESSO N. : 1153/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Verificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00008/22 (Processo n. 00698/19/TCE-RO)
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
RESPONSÁVEL: Elias Rezende de Oliveira, ex-diretor geral do DER/RO, CPF n. 497.642.922-91;
Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DER/RO, CPF n. 037.198.249-93
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. Considerando as informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, constata-se que as determinações exaradas no Acórdão AC1-TC 00008/22 foram cumpridas ou estão em fase de cumprimento.

2. Assim, atingido o escopo do presente processo, impõe-se seu arquivamento, com a expedição de determinação para que a Direção Geral do DER/RO permaneça acompanhando o integral cumprimento dos itens do referido Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00008/22, proferido no bojo do Processo n. 00698/19/TCE-RO, que teve como objeto a análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato n. 043/17/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO e a empresa Construtora Amil LTDA., tendo como objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ da Rodovia RO-005, trecho km 5,0, Penitenciária/Ramal Aliança, segmento estaca 700+0,00 à estaca 1521+10,00, lote 02 com extensão de 16.43 km, no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes no item II, alíneas “a” e “d”, do Acórdão AC1-TC 00008/22, proferido no Processo n. 698/19/TCE-RO;

II – Determinar ao atual Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, Éder André Fernandes Dias, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que:

II.1 - Acompanhe e assegure a continuidade da implementação das medidas constantes no item II, alíneas ‘b’ e ‘c’ do Acórdão AC1-TC 00008/22, prolatado nos autos do processo n. 698/19/TCE-RO;

II.2 - Informe à Corte de Contas acerca da efetiva finalização do procedimento de rescisão unilateral do Contrato n. 043/2017/PJ/DER-RO, bem como acerca de eventuais penalidades aplicadas à empresa contratada (Item II, alínea ‘b’ do decisor);

III – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00671/22

PROCESSO: 0959/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do Contrato n. 003/2017/FITHA
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA
RESPONSÁVEIS: Codrasa Comércio e Construções LTDA-ME (CNPJ: 03.706.607/0001-80)
Isekiel Neiva de Carvalho – CPF n. 315.682.702-91 – Ex-Presidente da FITHA
Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF n. 206.893.576-72 – Ex-Presidente da FITHA
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE ISSQN. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA À EMPRESA CONTRATADA.

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possível dano ao erário decorrente da execução de contrato que teve como objeto a construção de ponte de concreto armado.

2. Após instrução do feito, identificou-se irregularidade consistente no recebimento de valor a maior pela empresa contratada, referente à alíquota de ISSQN inserida no BDI.
3. Constatação da ocorrência de dano ao erário decorrente da conduta da empresa contratada, que recolheu a menor o percentual do ISSQN previsto no BDI.
4. Afastadas as irregularidades inicialmente atribuídas aos ex-presidentes do ente jurisdicionado, em decisão de definição de responsabilidade.
5. Julgamento irregular das contas da empresa contratada, uma vez que restou mantida a irregularidade consistente no recolhimento a menor do valor referente ao ISSQN, ocasionando dano ao erário.
6. Imputação de débito do dano apurado à empresa contratada, tendo sido o montante atualizado desde dezembro de 2017, data do último pagamento.
7. Aplicação de pena de multa à empresa contratada, eis que o dano apurado decorreu de sua conduta direta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial que tem por objeto a apuração de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 003/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura e Habitação e a empresa Codrasa Comércio e Construções Ltda, ao preço global de R\$ 1.493.488,97 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), para construção de Ponte de Concreto Armado sobre o Rio Santa Cruz na BR435, com extensão de 45,00m, trecho: entroncamento da RO-370/Pimenteiras, estaca 1127+7,00, no município de Pimenteiras do Oeste – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade de Isekiel Neiva de Carvalho e Luiz Carlos de Souza Pinto, ex-presidentes do FITHA-RO, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, pois não se vislumbra a manutenção de irregularidades atribuíveis aos ex-gestores, o que afasta as responsabilidades inicialmente definidas;

II – Julgar irregulares as contas de Codrasa Comércio e Construções LTDA (CNPJ n. 03.706.607/0001-80), com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar n. 154/96, em razão de recebimento de valor a maior na execução do Contrato n. 003/17/FITHA referente à alíquota de ISSQN de 5%, inserida no BDI, ensejando dano ao erário estadual no valor de R\$ 51.732,32 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), em infringência aos artigos 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64;

III – Imputar débito à empresa Codrasa Comércio e Construções Ltda (CNPJ n. 03.706.607/0001-80), no valor de R\$ 51.732,32, que, atualizado monetariamente, desde a data do último pagamento (dezembro de 2017), até agosto de 2022, corresponde ao valor de R\$ 68.350,09, montante este que deverá ser acrescido de juros de mora até a data da quitação, em razão de liquidação irregular de despesa, em infringência aos artigos 62 c/c 63 da Lei n. 4.320/64, por ter recebido valor a maior na execução do Contrato n. 003/17/FITHA, conforme item II acima, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Aplicar pena de multa, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar n. 154/96, à empresa Codrasa Comércio e Construções Ltda (CNPJ n. 03.706.607/0001-80), no valor R\$ 3.417,60, correspondente a 5% do valor atualizado do dano ao erário;

V - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e do valor correspondente a pena de multa cominada nos itens antecedentes devidamente atualizados;

VI – Alertar que o débito (item III) deverá ser recolhido aos cofres públicos do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, nos termos do art. 19 da LC 154/96, e o valor correspondente à pena de multa aplicada (Item IV), por sua vez, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII - Autorizar, caso não sejam recolhidos valores correspondentes ao débito e as penas de multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

IX - Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XI – Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de

Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00647/22

PROCESSO: 01890/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde - FES.
INTERESSADOS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa);
Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49) atual Secretária de Estado da Saúde;
Antônio Borges dos Santos Filho (CPF: 421.772.351-20), Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESA;
Eduardo de Melo Ribeiro (CPF: 655.217.812-34), Chefe do Núcleo de almoxarifado.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A estruturação de rotinas de controle interno está na raiz do adequado controle patrimonial, sendo, portanto, da responsabilidade do Gestor máximo da unidade administrativa, o dever de garantir o adequado funcionamento dos controles e a comunicação relacionada entre os setores, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa N. 58/2017/TCE-RO.
3. Conforme os termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64, da NBC TSP – Estrutura conceitual e do MCASP/STN, o Ativo imobilizado da entidade pública, deve ser prudentemente mensurado e controlado, haja vista integrar o conjunto de recursos controlados no presente pela Administração, como resultado de evento passado, com potencial de gerar benefícios, capazes de contribuir para o alcance dos objetivos traçados, que culminarão na melhoria do bem-estar da sociedade;
4. A realização de despesas sem prévio empenho, é vedada pela Lei 4320/64, artigos 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105; e Lei Complementar 101/2000, artigos 35, 36, 37 e 50, II, uma vez que evidencia falhas no planejamento e ausência de controles efetivos; divergência nos saldos dos balanços orçamentário, e patrimonial; além da subavaliação do passivo da entidade pública;
5. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.
6. Cumprimento do disposto no art. 6º, da Lei n. 141/2012, que regulamentou os artigos 198, § 2º, inciso II c/c o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal, estabelecendo o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 12% por parte dos Estados, in casu, o Fundo Estadual geriu a aplicação de 12,52% proveniente da receita de impostos e transferências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Presidente Fundo, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais:

a) Descontrole dos bens de estoque e almoxarifado que resultou na distorção do saldo da conta estoque no valor de R\$5.394.281,88, em inobservância ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4320/64, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, bem como NBC TSP estrutura conceitual;

b) Descontrole dos bens móveis e imóveis que resultou em distorção no valor de R\$2.029.428,04 na conta Imobilizado – bens móveis e distorção de R\$24.678.784,29 na conta imobilizado – bens imóveis, em inobservância ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64 e Art. 7º, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Instrução Normativa 013/2004; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, bem como ao NBC TSP estrutura conceitual;

c) Realização de despesas sem prévio empenho que totalizaram o valor de R\$16.422.214,32, em infringência ao disposto nos artigos 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e artigos. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual e ainda à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO;

II – Afastar a responsabilidade dos Senhores Antônio Borges dos Santos Filho (CPF: 421.772.351-20), Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESAU e Eduardo de Melo Ribeiro (CPF: 655.217.812-34), Chefe do Núcleo de almoxarifado, os quais, embora detinham atribuições funcionais e de coordenação de equipe dentro do SESAU no período referente às contas 2019, as irregularidades previamente levadas as suas responsabilidades decorreram de falhas de controle interno, cujo encargo, por ser de cunho estrutural dentro da SESAU, recaem ao gestor do órgão competente;

III - Alertar a atual gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES, Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), ou quem vier a substituí-la, quanto à necessidade de instituição e monitoramento do sistema de controle interno, nos termos da IN 58/2017/TCE, inclusive da estrutura relacionada ao controle do patrimônio, de forma que se evite a reincidência da ocorrência das irregularidades evidenciadas nestas contas, podendo estabelecer fluxograma e controles de documentos, procedimentos de inventários, avaliação de bens e outros procedimentos que subsidiem o registro contábil, estabelecendo calendário de rotinas e prazos para que as informações aporem no departamento de contabilidade e a evidenciação da situação do fundo seja oportuna, tempestiva e fidedigna, sob pena de responsabilidade em face da inação no dever de cumprimento de suas competências;

IV - Alertar a atual gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES, Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), ou quem vier a substituí-la, para que em obediência ao disposto nos arts. 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e arts. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual, e ainda, à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO, atente-se sob as responsabilidades acerca da realização de despesas sem prévio empenho, de modo que cesse tal prática, bem como para que adote medidas de adequação ao planejamento anual das despesas da entidade, de modo a cumprir sua missão de executar ações e serviços públicos de saúde no Estado de Rondônia, sob pena de reprovação das contas no caso de reincidência;

V - Alertar a atual gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES, Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), ou quem vier a substituí-la, ou quem vier a substituí-lo, que o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas poderá ensejar julgamento irregular das contas prestadas futuramente, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário de Estado da Saúde; Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49) atual Secretária de Estado da Saúde; Antônio Borges dos Santos Filho (CPF: 421.772.351-20), Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESAU; Eduardo de Melo Ribeiro (CPF: 655.217.812-34), Chefe do Núcleo de almoxarifado, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio.

VII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados. Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00527/22

PROCESSO N.: 1500/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Alan Cardoso Ferreira e outro.

RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto – Conselheiro Presidente

CPF n. 180.165.718-16.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2426, ano XI, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2562, ano XII, de 29.3.2022 (ID=1235650), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2426, ano XI, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2562, ano XII, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alan Cardoso Ferreira	051.715.841-84	Analista de Tecnologia da Informação	1º.7.2022
Elias de Amorim Levi	995.458.612-15	Analista de Tecnologia da Informação	1º.7.2022

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Alertar a administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alínea “b” e “c” art. 23 da Instrução Normativa n 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00528/22

PROCESSO N.: 1310/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Rogério Pereira Pimenta.

CPF n. 349.933.712-68.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Rogério Pereira Pimenta, inscrito no CPF n. 349.933.712-68, no posto de Coronel PM, RE 100051516, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 537/2021/PM-CP6, de 7.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, em 30.12.2021 (ID=1217160, págs. 245/247), a pedido, do servidor militar Rogério Pereira Pimenta, inscrito no CPF 349.933.712-68, no posto de Coronel PM, RE 100051516, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00529/22

PROCESSO N.: 1491/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Antônio de Oliveira.

CPF n. 160.022.291-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio de Oliveira, CPF n. 160.022.291-91, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível NFC, classe especial, referência D, matrícula n. 300029666, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1223, de 8.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Antônio de Oliveira, CPF n. 160.022.291-91, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível NFC, classe especial, referência D, matrícula n. 300029666, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00530/22

PROCESSO N.: 1497/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Roseli Ferreira de Ávila.

CPF n. 138.982.722-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Roseli Ferreira de Ávila, CPF n. 138.982.722-49, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300019771 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 815, de 8.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Roseli Ferreira de Ávila, CPF n. 138.982.722-49, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300019771, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00531/22

PROCESSO N.: 1516/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADAS: Graziela Cristina Afonso Rodrigues – Cônjuge.

CPF n. 946.073.972-53.

Mariana Costa Rodrigues – Filha.

CPF n. 074.763.242-18.

INSTITUIDOR: Wagno da Costa Ricardo.

CPF n. 680.877.722-53.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Graziela Cristina Afonso Rodrigues – Cônjuge, CPF n. 946.073.972-53; e temporária em favor de Mariana Costa Rodrigues – Filha, CPF n. 074.763.242-18; beneficiárias do instituidor Wagno da Costa Ricardo, CPF n. 680.877.722-53, falecido em 3.8.2021, ex ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe 3ª, matrícula 300061345, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 203, de 4.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 208, de 19.10.2021, de pensão vitalícia à Senhora Graziela Cristina Afonso Rodrigues – Cônjuge, CPF n. 946.073.972-53; e temporária para Mariana Costa Rodrigues – Filha, CPF n. 074.763.242-18, beneficiárias do instituidor Wagno da Costa Ricardo, CPF n. 680.877.722-53, falecido em 3.8.2021, ex ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe 3ª, matrícula 300061345, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC – do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00635/22

PROCESSO: 01479/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Ivoneth Gonçalves Lara - CPF nº 162.400.142-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 723, de 25.10.2018 e publicado no DOE n. 200, de 31.10.2018, com proventos integrais e paridade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 723, de 25.10.2018 e publicado no DOE n. 200, de 31.10.2018, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Ivoneth Gonçalves Lara, CPF nº 162.400.142-49, ocupante do cargo de Técnico Tributário-TAF-402, classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00534/22

PROCESSO N.: 1729/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Ary Antônio Vieira
CPF n. 394.832.239-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ary Antônio Vieira, CPF n. 394.832.239-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300019624, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 439, de 28.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor Ary Antônio Vieira, CPF n. 394.832.239-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300019624, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00537/22

PROCESSO N.: 01063/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDIÇÃO: Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES.

INTERESSADA: Amelia Cariaga Monge de Amorim.

CPF n. 368.243.721-53.

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.

CPF n. 749.326.752-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que estão previstas no artigo 14, §§ 2º, 3º, 5º e Parágrafo Único da Lei Municipal n. 484/2009, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor da Senhora Amelia Cariaga Monge de Amorim, CPF n. 368.243.721-53, ocupante do cargo de Professor Nível Superior, matrícula n. 5997, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 010/IMPES/2021, de 1º.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2921, de 11.3.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor da Senhora Amélia Cariaga Monge de Amorim, CPF n. 368.243.721-53, ocupante do cargo de Professor Nível Superior, matrícula n. 5997, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no Art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003 Art. 12 Inciso I, alínea "a" c/c Art. 14 da Lei Municipal Complementar n. 041/2015 de 28.4.2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00538/22

PROCESSO N.: 1070/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de São Francisco do Guaporé - IMPES.

INTERESSADA: Maria Antônia Lima da Costa.

CPF n. 800.229.361-49.

RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.

CPF n. 749.326.752-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Maria Antônia Lima da Costa, CPF n. 800.229.361-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, nível II, matrícula n. 6686, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 011/IMPES/2021, de 9.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2921, de 11.3.2021, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Maria Antônia Lima da Costa, CPF n. 800.229.361-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, nível II, matrícula n. 6686, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", c/c §§ 3º, 5º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18.6.2004, c/c art. 12, III, "a", c/c §§ 3º e 7º da Lei Municipal Complementar n. 41/2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de São Francisco do Guaporé - IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00539/22

PROCESSO: 0851/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Vivaldo Ferreira do Nascimento Júnior.

CPF n. 348.766.772-04.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto

Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Vivaldo Ferreira do Nascimento Júnior, inscrito no CPF n. 348.766.772-04, no posto de 2º Sargento PM, RE 100060971, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 521/2021/PM-CP6, de 7.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256 em 30.12.2021 (ID=1192103, págs. 327-330), a pedido, do servidor militar Vivaldo Ferreira do Nascimento Júnior, inscrito no CPF n. 348.766.772-04, no posto de 2º Sargento PM, RE 100060971, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00633/22

PROCESSO: 00692/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Vanir De Pieri - CPF nº 332.718.799-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 1426 de 11.11.2019, publicado no DOE n. 213 de 13.11.2019 (ID1182941), com proventos integrais e paridade, do servidor José Vanir De Pieri, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escritório Judicial, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 1426 de 11.11.2019, publicado no DOE n. 213 de 13.11.2019 (ID1182941), com proventos integrais e paridade, do servidor José Vanir De Pieri, CPF nº 332.718.799-15, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escritório Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro nº 20303060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00649/22

PROCESSO: 01340/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sônia Maria Souza dos Santos - CPF nº 325.670.491-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. Atos de pessoal. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Regra de transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 813, de 25.11.2021, da servidora Sônia Maria Souza dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, publicado no DOE n. 232, de 25.11.2021, com proventos integrais e paridade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 813, de 25.11.2021 e publicado no DOE n. 232, de 25.11.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Sônia Maria Souza dos Santos, CPF nº 325.670.491-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula n. 2036711, nível médio, padrão 22, com carga horária de 40 horas semanais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00650/22

PROCESSO: 01334/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Solange Galindo Martinho - CPF nº 847.482.498-20
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF nº 204.862.192-91 – Presidente em exercício.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. Atos de pessoal. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Regra de transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 597, de 27.05.2019 e publicado no DOE n. 097, de 29.05.2019, com proventos integrais e paridade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 597, de 27.05.2019 e publicado no DOE n. 097, de 29.05.2019, que concedeu aposentadoria à senhora Solange Galindo Martinho, CPF nº 847.482.498-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 26, cadastro nº 2031604, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00542/22

PROCESSO: 1180/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Bruno Rodrigues Marinho e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração
CPF n. 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018 (ID=1211071), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018;

• NOME	• CPF	• CARGO	• POSSE
• Bruno Rodrigues • Marinho	• 001.943.862-10	• Professor Nível • II – 40 horas - • SEMED - • Área Urbana	• 22.3.2022
• Camila Camargo • Senhorinho • Santos	• 000.365.502-48	• Professor Nível • II – 30 horas - • SEMED - • Área Urbana	• 23.3.2022
• Cristiane da Silva • Amorim	• 418.885.882-68	• Professor Nível • II – 40 horas - • SEMED - • Área Urbana	• 15.3.2022
• Daniela Luiz • Camargo	• 901.598.102-72	• Professor Nível • II – 40 horas - • SEMED - • Área Urbana	• 15.3.2022
• Eliene Claudino • Moises Paiva	• 015.668.442-07	• Professor Nível • II – 30 horas - • SEMED - • Área Urbana	• 24.3.2022
• Elizabete Ramos • Campos	• 846.040.852-34	• Professor Nível • II – 40 horas - • SEMED - • Área Urbana	• 22.3.2022
• Elizete Nogueira • De Oliveira • Rocha	• 603.348.602-10	• Professor Nível • II – 30 horas - • SEMED - • Área Urbana	• 30.3.2022
• Fernando • Francisco Neto	• 692.363.132-72	• Contador – 40 horas – SEMAD/SEMFAZ	• 15.3.2022

• Greicieli de Oliveira Xavier	• 029.072.332-97	• Professor Nível II – 30 horas - SEMED - Área Urbana	• 29.3.2022
• Indiamara Tomasin Tavares	• 025.406.802-24	• Professor Nível II – 30 horas - SEMED - Área Urbana	• 29.3.2022
• Ivonilda de Andrade Martins	• 782.702.192-15	• Professor Nível II – 30 horas - SEMED - Área Urbana	• 16.3.2022
• Jamilla Gêra Faioli Alves	• 980.876.572-68	• Professor Nível II – 30 horas - SEMED - Área Urbana	• 22.3.2022
• Jonatas Oliveira Da Silva	• 025.659.532-16	• Professor Nível II – 30 horas - SEMED - Área Urbana	• 23.3.2022
• Joyce Cristine Gomes	• 846.995.402-44	• Professor Nível II – 30 horas - SEMED - Área Urbana	• 29.3.2022
• Laudiceia Lima Souza	• 039.806.989-12	• Zeladora – 40 horas- SEMED – Zona rural	• 22.3.2022
• Rose Kely Gonçalves Santos	• 878.364.832-15	• Professor Nível II – 40 horas - SEMED - Área Urbana	• 23.3.2022
• Tainara Figueredo Reginato	• 016.163.992-52	• Professor Nível II – 40 horas - SEMED - Área Urbana	• 22.3.2022
• Vanderleia Bento Nogueira	• 635.134.042-04	• Técnico em Laboratório – 40 horas – SEMUSA	• 17.3.2022

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00543/22

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO / IMPREV.

INTERESSADA: Eliete Alves da Silva

PROCESSO N.: 1268/2022 TCE/RO.

CPF n. 027.631.218-02.

RESPONSÁVEL: Stella dos Santos Marques – Presidente do IMPREV.

CPF n. 769.033.972-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Eliete Alves da Silva, CPF n. 027.631.218-02, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 2474, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 068/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Eliete Alves da Silva, CPF n. 027.631.218-02, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 2474, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 61, III, "b" e §1º da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14.8.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO / IMPREV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO / IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00544/22

PROCESSO N.: 1124/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

INTERESSADA: Sirlene da Silva Gomes.

CPF n. 290.366.822-15.

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente.

CPF n. 457.183.342-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sirlene da Silva Gomes, CPF n. 290.366.822-15, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 7, matrícula n. 2362 com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3.443/GP/2021, de 18.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2926, de 18.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Sirlene da Silva Gomes, CPF n. 290.366.822-15, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 7, matrícula n. 2362, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, com fundamento no 6º da EC 41/2003, artigo 2º da EC/47/2005, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 4º § 9º da EC 103/2019, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582, de 28.2.2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00546/22

PROCESSO: 1638/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Ariane Ott Lopes e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração
CPF n. 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018 (ID=1236929), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Ariane Ott Lopes	526.891.822-20	Odontólogo – 30 horas - SEMUSA	3.3.2022
Crislayne de Souza Ferreira	529.866.592-68	Professor Nível II – 30 horas – SEMED	9.3.2022
Danielle Amaral de Almeida	014.882.942-24	Psicólogo de Saúde Mental – 40 horas - SEMUSA	9.3.2022
Jessica Gomes Da Silva	007.813.742-00	Enfermeiro – 40 horas - SEMUSA	9.3.2022
Karina Evangelista De Souza Santana	277.563.028-69	Professor Nível II – 30 horas – SEMED Área Urbana	31.3.2022
Lucimar Rosa De Lima Coutinho	029.867.862-43	Merendeiro – 40 horas – SEMED – Área Rural	10.3.2022

Patrícia Daniele Sperti Cordeiro	517.919.192-00	Professor Nível II – 40 horas – SEMED Área Urbana	31.3.2022
-------------------------------------	----------------	--	-----------

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00599/22

PROCESSO: 01535/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Arlete de Oliveira Andrade - CPF nº 080.322.542-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo. 5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Antônio Andrade Filho, CPF nº 234.794.509-20, falecido em 12.07.2021, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Nível Superior, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Arlete de Oliveira Andrade (cônjuge), CPF nº 080.322.542-34, beneficiária do ex-servidor Antônio Andrade Filho, CPF nº 234.794.509-20, falecido em 12.07.2021 ocupante do cargo de Analista Judiciário – Nível Superior, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado pela Ato Concessório n. 183 de 24.08.2021 com efeitos retroativos a data do óbito em 12.07.2021 (ID1231797), publicado no DOE n. 174, de 30.08.2021 (ID1231797), com fulcro nos Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00652/22

PROCESSO: 01332/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Almiro Corrêa Prates - CPF nº 107.193.182-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1523, de 09.12.2019 e publicado no DOE n. 232, de 11.12.2019, com proventos integrais e paridade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1523, de 09.12.2019 e publicado no DOE n. 232, de 11.12.2019, que concedeu aposentadoria ao servidor Almiro Corrêa Prates, CPF nº 107.193.182-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro nº 0022080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00548/22

PROCESSO: 0604/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI.
INTERESSADO: Manoel Antônio Alves da Silva.
CPF n. 227.814.636-04.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do IPMSMG.
CPF n. 390.317.722-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 015/2016, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor do Senhor Manoel Antônio Alves da Silva, CPF n. 227.814.636-04, ocupante do cargo de Soldador, matrícula n. 93, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 037/GJTPREVI/2020, de 11.3.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2669, de 12.3.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor do Senhor Manoel Antônio Alves da Silva, CPF n. 227.814.636-04, ocupante do cargo de Soldador, matrícula n. 93, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c/ art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 12, inciso "I", alínea "a" da Lei Municipal n. 015/2016, de 9.5.2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00545/22

PROCESSO: 1027/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Paraíso - IPMVP.
INTERESSADA: Ivanir Flores da Silva
CPF n. 662.443.152-00.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP.
CPF n. 058.817.728-81.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Ivanir Flores da Silva, CPF n. 662.443.152-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 107, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 10/IPMVP/2021, de 18.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3095, DE 19.11.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Ivanir Flores da Silva, CPF n. 662.443.152-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 107, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Vale do Paraíso/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.877/2004, art. 12, III, "b" e §7º da Lei Municipal n. 1.175, de 10.7.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Paraíso - IPMVP, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00644/22

PROCESSO: 01564/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
INTERESSADA: Sebastiana Theófilo de Freitas – CPF nº 719.638.982-49
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 053/IPEMA/2021, de 30.11.2021, retroagindo a data de 30.11.2021, publicada no DOM n. 3115, de 17.12.2021, que concedeu pensão à beneficiária do ex-servidor Antônio Zeferino de Freitas, falecido em 15.09.2021, e era ocupante do cargo de Agente de Vigilância, lotado na Câmara Municipal de Ariquemes, sob a matrícula 302, e à época, aposentado por invalidez, por meio da Portaria n. 20/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Sebastiana Theófilo de Freitas, CPF nº. 719.638.982-49, cônjuge supérstite e beneficiária do ex-servidor Antônio Zeferino de Freitas, falecido em 15.09.2021, e era ocupante do cargo de Agente de Vigilância, lotado na Câmara Municipal de Ariquemes, sob a matrícula 302, e à época, aposentado por invalidez, por meio da Portaria n. 053/IPEMA/2021, de 30.11.2021, que retroagiu à data de 30.11.2021, publicada no DOM n. 3115, de 17.12.2021, nos termos do artigo 8º, inciso I, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00642/22

PROCESSO: 01556/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Sonia Batista Francisco - CPF nº 008.453.488-50
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, Dir. Presidente - CPF nº 513.134.569-34
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 43/IPEMA/2021, de 14.09.2021, publicado no DOM n. 3103, de 01.12.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Sonia Batista Francisco, inscrita no CPF nº 008.453.488-50, no cargo de Agente de Serviços/Serviços Gerais, 40 Horas, Nível I, classe P, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 43/IPEMA/2021, de 14.09.2021, publicado no DOM n. 3103, de 01.12.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Sonia Batista Francisco, inscrita no CPF nº 008.453.488-50, no cargo de Agente de Serviços/Serviços Gerais, 40 Horas, Nível I, classe P, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00639/22

PROCESSO: 01569/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria do Socorro Silva de Oliveira - CPF nº 350.329.362-00
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº 513.134.569-34 – Dir. Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previstos no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlatas a esta, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 062/IPEMA/2021, de 30.12.2021, publicada no DOM nº 3148, de 1º.02.2022, à Sra. Maria do Socorro Silva de Oliveira, CPF nº 350.329.362-00, admitida em 16/07/1992, no cargo de Professor, Nível III, 40 Horas Semanais, referência/faixa 29 anos, classe O, matrícula nº 1162-2, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria nº 062/IPEMA/2021, de 30.12.2021, publicada no DOM nº 3148, de 1º.02.2022, que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários à servidora Maria do Socorro Silva de Oliveira, CPF nº 350.329.362-00, admitida em 16/07/1992, no cargo de Professor, Nível III, 40 Horas Semanais, referência/faixa 29 anos, classe O, matrícula nº 1162-2, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00533/22

PROCESSO N.: 1553/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADO: Cerudes Henrique Ferreira
CPF n. 502.928.709-49
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente do IPEMA
CPF n. 513.134.569-34
ADVOGADA: Amanda Laray Gama
OAB/AM 10.960
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, fundamentado no art. 40, § 4º, da Constituição Federal e respaldado na sentença proferida nos autos

n.º7013409-65.2019.8.22.0002.

2. Calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor Cerudes Henrique Ferreira, CPF n. 502.928.709-49, ocupante do cargo de Coveiro, N-1, Referência 25 anos, Classe M, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 002/IPEMA/2022, de 26.1.2022 (pág. 1 – ID 1233139), retificada pela Portaria n. 006/IPEMA/2022, de 8.2.2022, com efeitos retroativos ao dia 1º.3.2020 (pág. 1, ID=1233143), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3144 de 27.1.2022 (pág. 2, ID=1233139), com retificação no DOM n. 3154, de 9.2.2022, efeitos retroativos ao dia 1º.3.2020 (pág. 2, ID=1233143), de aposentadoria especial, voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor Cerudes Henrique Ferreira, CPF n. 502.928.709-49, ocupante do cargo de Coveiro, N-1, Referência 25 anos, Classe M, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §4º da Constituição Federal e respaldado na sentença proferida nos autos n.º 7013409-65.2019.8.22.0002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00634/22

PROCESSO: 00400/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA

INTERESSADA: Ana Tereza Rodrigues Bueno - CPF nº 514.728.646-20

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente - CPF nº 513.134.569-34

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem os fundamentos do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 040/IPEMA/2021 de 14.9.2021 (ID1163413), do ex-servidor Fausto Almeida de Rezende, Especialista da Saúde II – Médico Ortopedista N-II, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Ana Tereza Rodrigues Bueno (cônjuge), CPF nº 514.728.646-20, beneficiário do ex-servidor Fausto Almeida de Rezende, CPF nº 168.345.936-91, falecido em 13.7.2021 (ID1163415), Especialista da Saúde II – Médico Ortopedista N-II, matrícula n. 44172, carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Ariquemes - RO, nos termos do art. 8º, inciso I, §1º, art. 40 inciso

II, art. 41, inciso II, 46, incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00648/22

PROCESSO: 01568/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Juvercina Neres Pereira - CPF nº 312.149.592-53
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34 – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR EXERCÍCIO EFETIVO E EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Os critérios de tempo de contribuição e de idade serão reduzidos em cinco anos ao servidor que comprovar tempo mínimo de exercício em funções de magistério ou naquelas correlatas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessada a servidora Juvercina Neres Pereira, que ocupava o cargo de Professor, Nível IV, referência/faixa 13 anos, classe G, matrícula nº 6760-1, carga horária de 40 horas

semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 54, de 01.12.2021, publicada no DOM 3148, de 01.02.2022, que materializou a aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Socorro de Santana, CPF n. 561.084.519-04, que ocupava o cargo de Juvercina Neres Pereira, CPF n. 312.149.592-53, que ocupava o cargo de Professor, Nível IV, referência/faixa 13 anos, classe G, matrícula nº 6760-1, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00641/22

PROCESSO: 01555/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Sonia Emília da Silva - CPF nº 072.879.488-85
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº 513.134.569-34 – Dir. Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessada a servidora Sonia Emília da Silva, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais / Serviços Gerais, matrícula n. 1904-6, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 058/IPEMA/2021, de 21.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3128, de 05.01.2022, que materializou a aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da servidora Sônia Emília da Silva, CPF n. 072.879.488-85, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais / Serviços Gerais, matrícula n. 1904-6, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, e pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00672/22

PROCESSO N.: 02584/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi, CPF 141.690.022-53 – Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia/RO
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESSALVA EM RELAÇÃO À PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do município de Chupinguaia relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que toca à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.

2. Quanto à previsão de concessão de revisão geral anual, é de reconhecer estar em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.

Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que de tratam Fiscalização de Atos e Contratos autuados com a finalidade de analisar a legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Chupinguaia para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Resolução n. 012/2020 (ID 1132381), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização referente ao ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Chupinguaia, alusiva à legislatura 2021 a 2024;

II - Considerar que a Resolução n. 012/2020 está consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'a', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal, à exceção do ponto concernente à previsão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores;

III – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, Antônio Francisco Bertozzi (CPF n. 141.690.022-53), ou a quem lhe substituir, que, quando da aplicabilidade da Resolução n° 12/2020, abstenha-se de proceder à implementação de despesa relativa à concessão da revisão geral anual (art. 1º), até que sobrevenha decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1344400 RG/SP – Tema 1192;

IV – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00597/22

PROCESSO: 01842/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI

INTERESSADA: Adélia Aparecida De Souza - CPF nº 545.944.212-53

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente – CPF nº 390.317.722-91

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº. 058/GJTPREV/2021, retroagindo a data do óbito em 21.03.2021, publicado no DOE nº 2952 de 27.04.2021, do ex-servidor João Batista de Souza, Motorista de Veículos Leves, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Adélia Aparecida de Souza (Cônjuge), CPF nº 545.944.212-53, beneficiária do ex-servidor João Batista de Souza, CPF nº 329.663.691-91, Motorista de Veículos Leves, falecido em 21.03.2021 (ID1242280), Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira, nos termos do artigo Art. 40º, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, Art. 7º, inciso “I”, Art. 8º, Art. 28, inciso “II”, Art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº 015/2016 de 09 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01288/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas a sequestros judiciais de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); do Sistema de Auxílio Educacional (SAE) e, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no âmbito do município de Guajará Mirim.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim;
Charleson Sanchez Matos (CPF n. 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim;
Ana Nete Azevedo Dantas (CPF: 385.715.012-20) - Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0150/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO). SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A SEQUESTROS JUDICIAIS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB); PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE); DO SISTEMA DE AUXÍLIO EDUCACIONAL (SAE) E, DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT). NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado nos Ofícios n. 00244/2022 e 00246/2022^[1], em que o Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, encaminha cópia do Ofício n. 062/SINTERO-RO, elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO)^[2], bem como do Ofício n. 005/FUNDEB/2022/GM/RO, formulado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação^[3], para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a sequestro judicial de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); do Sistema de Auxílio Educacional (SAE) e, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no âmbito do município de Guajará-Mirim.

A Unidade Instrutiva, com base em diligências prévias sobre a matéria junto ao município de Guajará-Mirim^[4], efetuou exame dos autos quanto aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[5].

Do exame seletivo (ID 1230052), constatou-se que embora tenha sido atingida a pontuação de **57 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (04 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis às autoridades responsáveis e**, ainda, ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 30. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 57 no índice RROMa e a pontuação de 4 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

31. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

32. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

33. Conforme documentação encaminhada a esta Corte pelo MP/RO, a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim sofreu sequestros judiciais em contas bancárias que movimentam recursos federais vinculados ao FUNDEB, PDDE, SAE e PNATE, no montante de R\$ 1.198.088,20 (um milhão e cento e noventa e oito mil e oitenta e oito reais e vinte centavos)

34. Indagada sobre a origem desses sequestros de recurso, a Prefeitura de Guajará-Mirim, por meio do Ofício nº 142/GAB-PREF/2022 (doc. 04095/22, anexo), assim narrou (sic):

[...] 35. Assim, cf. a narrativa, os sequestros de valores se deram em consequência do descumprimento de acordo judicial que previa o recolhimento mensal de valores que seriam utilizados para honrar precatórios existentes em desfavor do município, pendentes de pagamento.

36. Consultado o **processo judicial n. 0002195-42.2018.8.22.000** no Sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi obtida cópia da sentença expedida pelo desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, que determinou o “sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido junto às contas pertencentes à Guajará - Mirim, nos termos do art. art. 104, I, do ADCT c/c com o art. 66, IV da Resolução nº 303/2019- CNJ”, cf. ID=1229846.

37. Quanto à possível reversão dos recursos às contas de origem, no ofício já citado a Prefeitura assim informou (sic):

[...] 38. Mediante as evidências encaminhadas pela prefeitura, ficou comprovada a devolução dos recursos sequestrados, cf. págs. 5/27 do documento n. 04095/22, anexo.

39. Assim sendo, não se vislumbra, de momento, a necessidade de abertura de qualquer procedimento específico de fiscalização no âmbito desta Corte, cabendo arquivamento dos autos com adoção das medidas propostas a seguir.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, **propõe-se o seu não processamento**, e nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se, também, a adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento de cópia da documentação que compõe os autos à Prefeita do Município de Guajará-Mirim (Raíssa da Silva Paes – CPF n. 012.697.222-20), à Secretária Municipal de Educação (Ana Nete Azevedo Dantas - CPF n. 385.715.012-20) e ao Controlador Geral do Município (Charleson Sanchez Matos – CPF n. 787.292.892-20), para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

b) Encaminhamento de cópia da documentação ao controle externo para servir de subsídio à análise das contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos no original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado nos Ofícios n. 00244/2022 e 00246/2022[6], em que o Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, encaminha cópia do Ofício n. 062/SINTERO-RO, elaborado pelo SINTERO[7], bem como do Ofício n. 005/FNDEB/2022/GM/RO, formulado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação[8], para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas, sobre possíveis irregularidades relacionadas ao sequestro judicial de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); do Sistema de Auxílio Educacional (SAE) e, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no âmbito do município de Guajará-Mirim.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, tendo em conta que o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80[9] e 82-A, inciso III[10], do Regimento Interno. **Entretanto, não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º[11] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado **57 pontos, no Índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência)**, **somando apenas 04 pontos**, conforme matriz de fls. 59, ID 1230052, **razão pela qual propõe que “a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal”, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput[12], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

Pois bem, de início é importante consignar que a documentação encaminhada pelo MP/RO, é referente ao **Procedimento 2022001010000142[13]**.

Extrai-se dos autos que o que município de Guajará-Mirim **sofreu sequestros judiciais em contas bancárias que movimentam recursos federais vinculados ao FUNDEB; ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); aos Programas Educacionais - Salário Educação (SAE); e ao Programa Nacional Transporte Escolar (PNATE)**, no valor total de **R\$1.198.088,20 (um milhão e cento e noventa e oito mil e oitenta e oito reais e vinte centavos)**, conforme se depreende do Memorando n. 09-DOF/-SEMED/2022, de 3.3.2022, expedido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED (fls. 23, ID 1215973), como se demonstra a seguir:

CONTA	VALOR
10017-X-PDDE	4.325,28
20926-0-SAE	234.289,13
19900-1-PNATE	5.590,42
22229-1-FUNDEB	953.883,37
TOTAL	1.198.088,20

Diante dos fatos apresentados, o Controle Externo por meio do Ofício n. 179/2022/SGCE/TCERO, de 23.6.2022[14], reiterado pelo Ofício n. 190/2022/SGCE/TCERO, de 6.7.2022[15], solicitou informações à gestora municipal, no sentido de que fosse esclarecido sobre os fatos que originaram os sequestros e, ainda, se os recursos financeiros sequestrados já tinham sido devolvidos, no todo ou em parte, para as contas bancárias pertinentes, com os respectivos documentos probatórios, nos seguintes termos:

[...] Senhora Prefeita,

1. Visando subsidiar atividades de fiscalização e controle no âmbito desta Corte de Contas Estadual, que tramita nos autos do Processo **PCe 01288/2022/TCE-RO[1]**, considerando o que consta no **Memorando nº 09 -DOF/-SEMED/2022**, de 03/03/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Educação – SEMED desse município (cópia anexa), o qual notifica **sequestro judicial de recursos públicos federais que se encontravam depositados em contas bancárias do PDDE, SAE, PNATE e FUNDEB, no valor de R\$1.198.088,20 (um milhão e cento e noventa e oito mil e oitenta e oito reais e vinte centavos)**, solicitamos a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 39 e 86 da Lei Complementar n. 154/1996, que seja informado o que abaixo se pede:

a. Informar, em detalhes, quais foram os fatos que originaram os referidos sequestros, encaminhando cópia da documentação pertinente;

b. Informar se os recursos financeiros sequestrados já foram devolvidos, no todo ou em parte, para as contas bancárias pertinentes, apresentando cópias dos respectivos comprovantes e outros documentos. [...] (Alguns grifos nossos).

Em resposta, a Senhora **Raissa da Silva Paes**, Prefeita Municipal, por meio do Ofício nº 142/GAB-PREF/2022, de 11.7.2022 (ID 1228968), manifestou-se **quanto à origem dos sequestros judiciais**, da seguinte forma, extrato:

[...] 1-) O Município de Guajará-Mirim vinha depositando mensalmente em conta judicial, controlada pelo TJ/RO, 1% da Receita Corrente Líquida - RCL, com fundamento em Liminar em Mandato de Segurança - MS 36.324 STF **correspondente ao percentual mínimo da Receita Corrente Líquida - RCL**, para pagamentos dos precatórios existentes em desfavor do município de Guajará-Mirim

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios COGESP, **apurou o percentual de 10,16250% da RCL suficiente apurado para 2021**, para quitar os precatórios até 2024, sendo que, em decorrência do Mandado de Segurança, naquele momento não foi imposto o recolhimento com base na referida apuração. Restando consignado, ainda, que em caso houvesse o julgamento do MS, o comprometimento da RCL deveria ser reclamado imediatamente

Em 22 de julho de 2021, foi recepcionada decisão do Mandado de Segurança 36.324 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que em conjunto com a Emenda Constitucional nº 109/2021, que permite o parcelamento da dívida até 2029, legitimou a homologação do Plano de Pagamento para o exercício de 2021 com base em 4,48858% da RCL percentual suficiente

Nesse sentido, a COGESP certificou que o Município de Guajará-Mirim realizou depósitos no decorrer do ano de 2021, apropriados para os meses de janeiro a novembro de 2021, sob o percentual de 1% da RCL. Entretanto, após a decisão de mérito do Mandado de Segurança nº 36.324 do STF, o valor a depositar para o ano de 2021 foi alterado e, segundo afirmado, desde 22 de novembro de 2021 o Município não realizou mais depósitos que possam ser apropriados conforme o novo plano de pagamento, estando, portanto, em mora com o pagamento de precatórios, sob o regime especial (ID 1158732, p. 3). **Assim, foi determinado o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido junto às contas pertencentes à Guajará-Mirim, nos termos do art. art. 104, I, do ADCT c/c com o art. 66, IV da Resolução nº 303/2019- CNJ.**

Assim sendo, em 24.11.2021 o TJ/RO decidiu pela homologação da alteração do plano de pagamento para o exercício de 2021 de 1% da RCL, para 4,48858% da RCL passando de uma média de depósito mensal de R\$85.000,00 para uma média mensal de R\$420.000,00, podendo variar para mais ou para menos, a depender da receita. Foi determinado ainda que a COGESP certificasse o valor da mora atualizada, devendo intimar o ente para promover ou comprovar a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresentar informações.

Um Fator relevante para o ocorrido, e que em se tratando de primeiro ano de mandato da atual gestão, a ficha orçamentaria aprovada na Lei Orçamentaria Anual LOA do exercício 2021, aprovada em 2020 teve um orçamento de apenas R\$:960.048,37 (novecentos e sessenta mil, quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), suficiente apenas para honrar os depósitos na razão de 1%, e que com o fim do exercício fiscal ficaria inviável uma alteração orçamentaria.

Diante desta impossibilidade orçamentaria a Procuradoria Municipal em sua manifestação, peticionou ao TJ/RO em 16.12.2021 nos autos do processo nº 0002195- 42.2018.8.22.0000 um pedido de reconsideração e proposta de parcelamento em 12 (doze) vezes do montante objeto do Bloqueio/Sequestro Judicial para o exercício de 2022, requereu ainda expedição de certidão de regularidade, e que o valor da mora que ora estava sendo objeto de bloqueio fosse dividido nos doze meses do ano exercício de 2022, para que o município se adequasse orçamentariamente.

No entanto em fevereiro/2022, o pedido de parcelamento do valor passível de sequestro foi indeferido pelo TJ/RO, procedendo-se a partir deste momento à determinação do sequestro judicial da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido junto às contas bancárias do Município de Guajará-Mirim. [...] (Alguns grifos nossos).

Diante das justificativas apresentadas, bem como das informações decorrentes da consulta realizada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junto ao **Processo Judicial n. 0002195-42.2018.8.22.0000** (autos de precatórios), constatou-se que por meio da decisão proferida em 10.2.2022^[16], pelo Excelentíssimo Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia**, "o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido junto às contas pertencentes à Guajará Mirim", *in verbis*:

[...] Na espécie, considerando que Guajará-Mirim está em mora com os repasses mensais é cabível a adoção das medidas sancionatórias alinhadas acima.

Dentre as sanções previstas nos arts. 104 do ADCT e 66 da Resolução nº 303/2019 - CNJ **constam o sequestro de valores** e a retenção de numerário junto aos Fundos de Participações Constitucionais como medidas operacionais para suprir o inadimplemento por parte dos entes devedores.

Ressalta-se que as hipóteses apresentadas não são medidas sucessivas, ou seja, não há previsão para que se efetive em primeiro lugar uma em detrimento da outra.

Apesar do Ministério Público ter consignado em sua manifestação pela retenção de repasses constitucionais antes da determinação do sequestro, esta medida revela-se mais adequada ao caso, com fundamento no art. 104, I, do ADCT c/c o art. 66, IV, da Resolução nº 303/2019 - CNJ.

Salienta-se que a opção dessa medida não comporta discricionariedade por se tratar de obrigação, ou seja, trata-se de ato vinculado. E caso tal medida não seja tomada, a responsabilidade recai sobre esta Presidência, conforme prevê o § 7º do artigo 100 da Constituição da República.

Posto isso, determino o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido junto às contas pertencentes à Guajará - Mirim, nos termos do art. art. 104, I, do ADCT c/c com o art. 66, IV da Resolução nº 303/2019- CNJ.

Registre-se que, havendo necessidade, e não sendo suficiente o sequestro realizado pelos mesmos fundamentos legais, determino o bloqueio no Fundo de Participação do Município. [...] (Grifos nossos).

Diante da decisão prolatada e como manifestado pela Prefeita, vislumbra-se que no âmbito do referido processo judicial, foi homologada a alteração do Plano de Pagamento para o exercício de 2021 dos valores relativos a precatórios, tendo sido determinado à Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGESP/TJRO) que certificasse o valor da mora atualizado e, após, promovesse a intimação do Ente para promover ou comprovar a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente e/ou apresentasse informações.

Com a comprovação da existência de mora, relativamente ao pagamento de precatórios, o d. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, **determinou o sequestro de valores nas contas do Município de Guajará-Mirim**, bem como caso o sequestro de valores não fosse suficiente para garantir o pagamento da mora, **o BLOQUEIO no Fundo de Participação do Município**, com fulcro no art. 104, inciso I^[17], do Ato das Disposições Constitucionais Transitória (ADCT), c/c o art. 66, inciso IV^[18], da Resolução n. 303/2019-CNJ, que dispõem sobre as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos para pagamento de precatórios por parte dos entes devedores.

Depreende-se ainda, que **o município vinha pagando mensalmente parcelas de precatórios com base em 1% da Receita Corrente Líquida (de janeiro a novembro de 2021)**, posto que o Mandado de Segurança 36.324, do Supremo Tribunal Federal (STF), em conjunto com a Emenda Constitucional nº 109/2021, permitiu o parcelamento até 2029 e legitimou o recálculo do percentual da Receita Corrente Líquida para o plano de pagamento de 2021 com base em 4,48858% da RCL, apurada pela COGESP (Coordenadoria de Gestão de Precatórios).

Ocorre que, em 24.11.2021, o TJ/RO decidiu pela homologação da alteração do plano de pagamento para o exercício de 2021 de 1% da RCL, para 4,48858% da RCL (ID 1266997), passando de uma média de depósito mensal de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil) para uma média mensal de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil), podendo variar para mais ou para menos, a depender da receita. Foi determinado ainda, que a COGESP certificasse o valor de mora atualizado, devendo intimar o ente para promover ou comprovar a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresentar informações.

Nesse contexto, a Procuradoria Municipal manifestou-se por meio de um pedido de reconsideração e proposta de parcelamento em 12 (doze) vezes do montante objeto do Bloqueio/Sequestro Judicial para o exercício de 2022, requerendo ainda expedição de certidão de regularidade, e que o valor da mora fosse dividido nos doze meses do ano de 2022. **No entanto, como já demonstrado, os pedidos foram indeferidos, procedendo-se, portanto, à determinação do sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido junto às contas de Guajará-Mirim.**

No que se refere à **devolução dos recursos sequestrados**, a Gestora Municipal, por meio do Ofício nº 142/GAB-PREF/2022 (ID 1228968), apresentou as seguintes informações, veja-se:

[...] 2-) Com relação a devolução dos recursos sequestrados judicialmente em 24/02/2022 nas contas bancárias da Secretaria Municipal de Educação, **temos a informar que em 03/03/2022 foi devolvido via transferência bancária o valor de R\$: 234.289,13 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), referente ao valor sequestrado na conta 20.926-0 pertencente ao SAE**, conforme comprovante em anexo.

O restante dos valores sequestrados na Secretaria Municipal de Educação **especificamente nas contas do PDDE, PNATE e FUNDEB** que somam em R\$:963.799,07 (novecentos e sessenta e três reais, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), **foram devolvidos em 11/07/2022 via transferência bancária acrescidos de atualização no valor de R\$: 34.627,73 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos)**, conforme comprovantes em anexo. [...] (Grifos nossos).

De fato, como relatado pela d. Prefeita Municipal, é possível verificar por meio dos documentados nos IDs 1228970 a 1228973, os comprovantes da devolução dos recursos sequestrados às respectivas contas do SAE, PDDE, PNATE e FUNDEB, conforme quadro elaborado a seguir:

VALOR	TRANSFERIDO PARA:	CONTA	DATA DA DEVOLUÇÃO	ID
R\$234.289,13	PM GUAJARA-MIRIM-QUOTA (SAE)	20.926-0	3.3.2022	1228972
R\$4.325,28	PREF MUN G MIRIM (PDDE)	10.017-X	11.7.2022	1228969
R\$148,88	PREF MUN G MIRIM (PDDE)	10.017-X	11.7.2022	1228969
R\$42.210,70	P M G M FUNDO MUN SAUDE	16.484-4	11.7.2022	1228970
R\$1.452,93	P M G M FUNDO MUN SAUDE	16.484-4	11.7.2022	1228970
R\$5.590,42	PM GUAJARA-MIRIM (PNATE)	19.900-1	11.7.2022	1228971
R\$192,43	PM GUAJARA-MIRIM (PNATE)	19.900-1	11.7.2022	1228971
R\$953.883,37	PM GUAJARA-MIRIM –FEB (FUNDEB)	22.229-1	11.7.2022	1228973
R\$32.833,49	PM GUAJARA-MIRIM –FEB (FUNDEB)	22.229-1	11.7.2022	1228973
R\$1.274.926,63				

Denota-se de tudo que foi demonstrado, e como bem pontuado pela instrução técnica, os sequestros realizados “se deram em consequência do descumprimento de acordo judicial que previa o recolhimento mensal de valores que seriam utilizados para honrar precatórios existentes em desfavor do município, pendentes de pagamento”, contudo, **diante dos documentos encaminhados pela Gestora Municipal, ficou comprovada a devolução dos recursos sequestrados das contas do FUNDEB, objeto da presente reclamação.**

Dessa forma, no presente caso, há ausência de adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos noticiados nestes autos, pois embora a informação tenha alcançado o índice RROMa (57 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foram atendidos os critérios na pontuação da matriz GUT (04 pontos – gravidade, urgência e tendência), razão pela qual **acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.**

No entanto, importante salientar, que no âmbito desta Corte, é cabível a aferição da legalidade dos impactos no orçamento da municipalidade advindos das decisões judiciais que resultaram no sequestro de valores do caixa do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 212-A e os seus incisos, da Constituição Federal^[19], procedimento este que já é realizado de praxe, por ocasião da análise das prestações de contas anuais dos entes jurisdicionados.

À vista disso, esta Relatoria converge-se à proposta técnica quanto ao encaminhamento de **cópia da documentação (IDs 1215973; 1228968 a 1228973; 1228969; 1228946; 1230052 e 1266997) e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar a análise das contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o consequente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), subscrito pelo Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, sobre possíveis irregularidades relacionadas a sequestro judicial de recursos federais vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); aos Programas Educacionais - Salário Educação (SAE); e, ao Programa Nacional Transporte Escolar (PNATE), no âmbito do município de Guajará-Mirim, posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1215973; 1228968 a 1228973; 1229693; 1229846; 1230052 e 1266997 e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar a análise das contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022;

III - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o d. Promotor de Justiça **Felipe Miguel de Souza**, em face do Procedimento n. 2022001010000142 e os (as) Senhores (as) **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) Prefeita do Município de Guajará-Mirim; **Ana Nete Azevedo Dantas** (CPF: 385.715.012-20), Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim e **Charleson Sanchez Matos** (CPF n. 787.292.892-20), Controlador Geral do Município, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Fls. 5/6, ID 1215973.

[2] Fls. 7/19 ID 1215973.

[3] Fls. 20/29, ID 1215973.

[4] Fls. 33/44, ID 1229693 e IDs 1228968 a 1228973.

[5] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >. Acesso em: 27 set. 2022.

[6] Fls. 5/6, ID 1215973.

[7] Fls. 7/19 ID 1215973.

[8] Fls. 20/29, ID 1215973.

[9] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/> >. Acesso em: 27 set. 2022.

[10] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-, ID RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/> >. Acesso em: 27 set. 2022.

[11] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >. Acesso em: 27 set. 2022.

[12] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >. Acesso em: 27 set. 2022.

[13] Conforme descrito nos Ofícios n. 00244/2022 e 00246/2022 (Fls. 5/6, ID 1215973).

[14] Fls. 36/39, ID 1229693.

[15] Fls. 41/44, ID 1229693.

[16] ID 1229846.

[17] **Art. 104.** Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela **Emenda Constitucional nº 94, de 2016**) I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela **Emenda Constitucional nº 94, de 2016**) [...] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso: em 27 set. 2022.

[18] **Art. 66.** Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício: [...] IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado0113272022032862410bb78c370.pdf>. Acesso: em 27 set. 2022.

[19] **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [...] (Incluído pela **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**). **Regulamento** [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 30 set. 2022.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00540/22

PROCESSO: 0057/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADOS: Dayanne Cavalcante do Nascimento e outros.

RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração

CPF n. 735.522.912-53.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018 (ID=1146539), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Caroline de Oliveira Corso	895.017.132-53	Educador Físico – 40 horas - SEMUSA	21.10.2021
Dayanne Cavalcante do Nascimento	005.562.812-50	Enfermeiro – 40 horas - SEMUSA	26.10.2021
Elisângela de Souza Oliveira	011.307.682-79	Agente comunitário de Saúde – 40 horas – SEMUSA	20.10.2021
Fernanda Santos de Souza	024.656.452-00	Enfermeiro – 40 horas – SEMUSA	26.10.2021
Francisca Saraiva Ribeiro	833.737.212-53	Agente comunitário de Saúde – 40 horas – SEMUSA	21.10.2021
Girlane Duarte Lino	008.786.472-01	Agente comunitário de Saúde – 40 horas – SEMUSA	20.10.2021
Regiane Cristina Gertrude Sanchez	915.362.602-82	Agente comunitário de Saúde – 40 horas – SEMUSA	25.10.2021
Renata Cristina Oliveira da Silva Pereira	856.298.632-15	Agente comunitário de Saúde – 40 horas – SEMUSA	14.10.2021

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00541/22

PROCESSO: 0657/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Liciane Batista Galvão e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração
CPF n. 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018 (ID=1180983), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018;

• NOME	• CPF	• CARGO	• POSSE
• Alisson Coelho • de Oliveira	• 006.479.492- • 02	• Agente de • Vigilância – 40 horas- SEMED – Área urbana	• 22.12.2021
• Caroline de • Sousa • Medeiros e • Silva	• 973.308.252- • 04	• Psicólogo de • Saúde Mental – 40 horas - SEMUSA	• 16.12.2021

Liciane Batista Galvão	798.959.642-34	Farmacêutico – 40 horas - SEMUSA	2.12.2021
- Marianna - Ferrari Furlan	013.124.372-19	Técnico em Laboratório – 40 horas – SEMUSA	22.12.2021
- Monique - Fernandes de Jesus	040.913.502-08	Farmacêutico – 40 horas - SEMUSA	22.12.2021
- Rosane - Sampaio dos Santos - Miranda	000.002.752-98	Professor Nível II – 40 horas – SEMED – Área Urbana	22.12.2021
- Vanessa de Oliveira - Chaves	015.431.622-90	Professor Nível II – 40 horas – SEMED – Área Urbana	22.12.2021

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00619/22

PROCESSO: 00452/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Edna Nunes Cristaldo – CPF nº 421.216.201-68
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF nº 074.670.667-75 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade da Portaria n. 085/FPS/PMJP/2020 de 20.11.2020, publicada no DOM n. 3419 de 4.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, da servidora Edna Nunes Cristaldo, CPF nº 421.216.201-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro n. 7829, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, no município de Ji-Paraná – RO, com fundamento legal no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Edna Nunes Cristaldo, CPF nº 421.216.201-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro n. 7829, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, no município de Ji-Paraná – RO, com fundamento legal no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00547/22

PROCESSO: 1650/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Cristiane de Oliveira Porto Gonçalves e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração
CPF n. 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018 (ID=1237567), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Cristiane de Oliveira Porto Gonçalves	001.949.692-31	Agente Comunitário de Saúde – 40 horas – SEMUSA	2.5.2022
Diego de Souza Oliveira	017.759.832-85	Professor Nível II – 40 horas – SEMED – Área Urbana	27.4.2022
Keli Aires Leão	684.022.602-68	Professor Nível II – 40 horas – SEMED	4.5.2022
Magno Francisco da Silva	011.779.452-07	Professor Nível II – 40 horas – SEMED – Área Urbana	27.4.2022
Maricelo Lopes Paixão	665.433.202-49	Contador – SEMAD/SEMFAZ – 40 horas	4.5.2022
Priscila Rita da Silva	904.132.102-00	Professor Nível II – Libras – 40 horas – SEMED	27.4.2022
Queila da Silva Rios	030.677.652-90	Professor Nível II – 40 horas – SEMED – Área Urbana	30.3.2022
Renata Lúcia da Silva	812.442.582-53	Professor Nível II – 30 horas – SEMED – Área Urbana	27.4.2022
Rosana Ferreira da Silva Bombassaro	515.081.412-15	Professor Nível II – 30 horas – SEMED – Área Urbana	27.4.2022
Sueli Barbosa Santos Ferreira	609.551.802-44	Professor Nível II – 40 horas – SEMED – Área Urbana	30.3.2022
Taynah Godois Rozon	931.275.022-49	Professor Nível II – 40 horas – SEMED – Área Urbana	2.5.2022

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas,

Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00628/22

PROCESSO: 01264/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADA: Maria de Fátima da Silva – CPF nº 583.090.049-15
RESPONSÁVEL: Stella dos Santos Marques – CPF nº 769.033.972-72 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003 possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam apreciação de legalidade da Portaria n. 052/2021/IMPREV de 30.4.2021, publicada no DOM n. 2956 de 3.5.2021 (ID1213909), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, da servidora Maria de Fátima da Silva, CPF nº 583.090.049-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (Zeladora), classe: ANF-1, nível: Auxiliar II, cadastro n. 1625, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município Machadinho do Oeste – RO, com fundamento legal no art. 40, §1º inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9, da EC n. 103/19, art. 61, inciso I, alínea A da Lei Municipal de n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria de Fátima da Silva, CPF nº 583.090.049-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (Zeladora), classe: ANF-1, nível: Auxiliar II, cadastro n. 1625, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município Machadinho do Oeste – RO, materializado por meio da Portaria n. 052/2021/IMPREV de 30.4.2021, publicada no DOM n. 2956 de 3.5.2021 (ID1213909), sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, com arrimo no art. 40, §1º inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9, da EC n. 103/19, art. 61, inciso I, alínea A da Lei Municipal de n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00602/22

PROCESSO: 01239/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro - IPREMON
INTERESSADO: Leonel Possidonio - CPF nº 453.402.189-53
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes - Presidente - CPF nº 591.811.502-10
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 011/IPREMON/2021 de 19.5.2021 (ID1213225), da ex-servidora Jociane da Penha Tamanini, CPF nº 751.009.242-68, falecida em 3.3.2021 (ID1213225), Cozinheira, matrícula n. 969, carga horária de 40 horas, pertencente à Secretaria Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social – SEMDES, no município de Monte Negro - RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, ao senhor Leonel Possidonio (companheiro) CPF nº 453.402.189-53, beneficiário da ex-servidora Jociane da Penha Tamanini, CPF nº 751.009.242-68, falecida em 3.3.2021 (ID1213225), Cozinheira – Zona Urbana, matrícula n. 969, Carga Horária de 40 horas, pertencente à Secretaria Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social - SEMDES, no município de Monte Negro – RO, nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7, inciso “I”, art. 28, inciso “I”, art. 29, inciso “I” da Lei Municipal de nº 869/2018, de 29 de novembro de 2018.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro - IPREMON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro - IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro - IPREMON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00614/22

PROCESSO: 01238/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVAPREVI
INTERESSADA: Luci Pereira Contão - CPF nº 577.690.442-00
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20 – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 015/NOVAPREVI/2019 de 29.7.2019, publicada no DOM n. 2512 de 31.7.2019 (ID 1213147), com proventos integrais e paridade, da servidora Luci Pereira Contão, CPF nº 577.690.442-00, ocupante do cargo de Professora NII, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 12, inciso III, § 3º da Lei Municipal de nº 528/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 015/NOVAPREVI/2019 de 29.7.2019, publicada no DOM n. 2512 de 31.7.2019 (ID 1213147), com proventos integrais e paridade, da servidora Luci Pereira Contão, CPF nº 577.690.442-00,

ocupante do cargo de Professora NII, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 12, inciso III, § 3º da Lei Municipal de nº 528/2005.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVAPREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVAPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVAPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00603/22

PROCESSO: 01230/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVAPREVI
INTERESSADA: Silvania Alves Rodrigues - CPF nº 409.406.592-04
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78 – Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, da servidora Silvania Alves Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 022 de 27.11.2019, publicada no DOM n. 2598 de 29.11.2019 (ID1212507), com proventos integrais e paridade, da servidora Silvana Alves Rodrigues, CPF nº 409.406.592-04, ocupante do cargo de Professora NII 40, matrícula n. 492, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal/88, c/c Art. 12, § 3º da Lei Municipal de nº 528/2005.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVAPREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVAPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVAPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00627/22

PROCESSO: 01227/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Maria Luzineide de Oliveira - CPF nº 122.348.003-82
RESPONSÁVEL: Reni Parente Da Silva Teles- CPF nº 722.027.772-53 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 002/IPRENOM/2022 de 10.1.2022, publicada no DOM nº 3132 de 11.1.2022, da senhora Maria Luzineide de Oliveira, Ocupante do cargo de Contadora, lotada na Secretaria Municipal de Administração, no município de Nova Mamoré/RO, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso "III", alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 16, incisos "I", "II" e "III", art. 20, da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 002/IPRENOM/2022 de 10.1.2022, publicada no DOM nº 3132 de 11.1.2022 (ID1212441), com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, da senhora Maria Luzineide de Oliveira, CPF nº 122.348.003-82, ocupante do cargo de Contadora, Nível X, Classe XV, cadastro nº 1199, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, no município de Nova Mamoré/RO, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso "III", alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 16, incisos "I", "II" e "III", art. 20, da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00612/22

PROCESSO: 01222/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Noraney Castro Pinheiro Rios - CPF nº 204.164.662-49
RESPONSÁVEL: Maria Jose Alves De Andrade – CPF nº 286.730.692-20 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Nº 011/IPRENOM/2021 de 31.5.2021, publicada no DOM n. 2978 de 2.6.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Noraney Castro Pinheiro Rios, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, no município de Monte Negro – RO, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 104, incisos, I, II, III, IV, VI e parágrafo único da Lei Municipal de nº. 1.353/2018, de 19 de março de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria Nº 011/IPRENOM/2021 de 31.5.2021, publicada no DOM n. 2978 de 2.6.2021 (ID1212375), com proventos integrais e paridade, da servidora Noraney Castro Pinheiro Rios, CPF nº 204.164.662-49, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, cadastro nº 62, carga horária 40 de semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, no município de Nova Mamoré – RO, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 104, incisos, I, II, III, IV, VI e parágrafo único da Lei Municipal de nº. 1.353/2018, de 19 de março de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00617/22

PROCESSO: 01226/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Rosa Maria Do Nascimento Silva - CPF Nº 325.841.302-97
RESPONSÁVEL: Reni Parente Da Silva Teles – CPF Nº 722.027.772-53 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 009/IPRENOM/2022 de 31.1.2022, publicada no DOM n. 3149 de 2.2.2022, com proventos integrais e paridade, da servidora Rosa Maria Do Nascimento Silva, CPF Nº 325.841.302-97, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 009/IPRENOM/2022 de 31.1.2022, publicada no DOM n. 3149 de 2.2.2022 (ID1212429), com proventos integrais e paridade, da servidora Rosa Maria Do Nascimento Silva, CPF Nº 325.841.302-97, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Classe nível XXIX - XIV, matrícula n. 121, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, no município de Nova Mamoré - RO, nos termos do artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 047/2005, de 06 de julho de 2005, art. 4º, §9º da E.C. 103/2019, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal de n. 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00620/22

PROCESSO: 01221/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Marlúcia Sales Viana – CPF nº 599.111.402-10
RESPONSÁVEL: Maria Jose Alves De Andrade – CPF nº 286.730.692-20 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam apreciação de legalidade da Portaria n. 008/IPRENOM/2021 de 31.3.2021, publicada no DOM n. 2937 de 5.4.2021 (ID1212344), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, da servidora Marluvia Sales Viana, CPF nº 599.111.402-10, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Nível V, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Marluvia Sales Viana, CPF nº 599.111.402-10, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Nível V, cadastro n. 971, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Nova Mamoré - RO, com fundamento legal no artigo 40, §1º, inciso "I", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 14, §2º da Lei de nº. 1.353/2018, de 26 de junho de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00609/22

PROCESSO: 01210/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH
INTERESSADA: Ana Cristina De Oliveira Santos - CPF nº 267.727.558-98
Ana Livia De Oliveira Santos - CPF nº 068.159.412-80
Isac De Oliveira Santos - CPF nº 706.869.232-00
Jose Elias De Oliveira Santos - CPF nº 072.753.532-37

RESPONSÁVEL: Carlindo Klug - Presidente - CPF nº 408.265.542-53
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 015/IPSINH/2021 de 26.5.2021, do ex-servidor Elias Ferreira dos Santos, Motorista de Transporte Escolar, matrícula n. 1902, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, no município de Novo Horizonte Oeste – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Sra. Ana Cristina De Oliveira Santos (cônjuge) - CPF nº 267.727.558-98 e de forma temporária para Ana Livia de Oliveira Santa (filha) - CPF nº 068.159.412-80, Isac de Oliveira Santos (filho) - CPF nº 706.869.232-00, Jose Elias de Oliveira Santos (filho) - CPF nº 072.753.532-37, beneficiário do ex-servidor Elias Ferreira dos Santos, CPF nº 418.961.732-68, falecido em 1º. 4.2021 (ID1211515), Motorista de Transporte Escolar, matrícula n. 1902, carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, no município de Novo Horizonte Oeste - RO, nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º inciso "I", art. 28, inciso II, art. 29, inciso I da Lei Municipal de nº 1108/2018, de 22 de Março de 2018.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00621/22

PROCESSO: 01199/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: José Monteiro Lobo - CPF nº 103.143.342-20
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira Da Silva - CPF nº 457.183.342-34 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria do servidor José Monteiro Lobo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 03474/G.P./2021 de 10.11.2021, publicada no DOM n. 3091 de 12.11.2021 (ID1211232), com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor José Monteiro Lobo, CPF nº 103.143.342-20, ocupante do cargo de Professor Nível II, matrícula 3371/5, carga horária de 30 horas semanais, lotado na Secretária Municipal de Educação Cultura e Esporte (SEMECE), no município de Ouro Preto do Oeste – RO, nos termos da CF art. 40, § 1º, inciso III e §3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC/41/2003, c/c artigo 12, III b, da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00616/22

PROCESSO: 01147/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM

INTERESSADA: Maria Cleuza Soncini Parizoto - CPF Nº 237.996.252-91

RESPONSÁVEL: Sebastiao Pereira Da Silva – CPF Nº 457.183.342-34 – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 03462/G.P./2022 de 20.9.2021, publicada no DOM n. 3055 de 21.9.2021 (ID1206328), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Cleuza Soncini Parizoto, CPF Nº 237.996.252-91, ocupante do cargo de Agente de Administrativo, matrícula n. 275/5, nível médio, Referência NM 34, Classe A, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do município de Ouro Preto do Oeste - RO, nos termos do art. 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC/47/2005, c/c artigo da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, observando o disposto no artigo 4º, § 9º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 03462/G.P./2022 de 20.9.2021, publicada no DOM n. 3055 de 21.9.2021 (ID1206328), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Cleuza Soncini Parizoto, CPF Nº 237.996.252-91, ocupante do cargo de Agente de Administrativo, matrícula n. 275/5, nível médio, Referência NM 34, Classe A, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do município de Ouro Preto do Oeste - RO, nos termos do art. 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC/47/2005, c/c artigo da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, observando o disposto no artigo 4º, § 9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00536/22

PROCESSO: 1143/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM.

INTERESSADA: Salete Maria Kuticoski

CPF n. 595.628.382-34.

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.

CPF n. 457.183.342-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Salete Maria Kuticoski, CPF n. 595.628.382-34, ocupante do cargo de Cozinheira, referência NP16, classe A, matrícula n. 45659, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3456/G.P./2021, de 18.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3033, de 19.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Salete Maria Kuticoski, CPF n. 595.628.382-34, ocupante do cargo de Cozinheira, referência NP16, classe A, matrícula n. 45659, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III e §§3º e 17º da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 12, III-B da Lei Municipal n. 2582, de 28.2.2019, alterado pela Lei Municipal n. 2620/2019, observado o disposto no art. 4, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00629/22

PROCESSO: 01134/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM

INTERESSADA: Marineth Dias da Silva Frigini – CPF nº 634.986.182-53

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira Da Silva – CPF nº 457.183.342-34 – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade da Portaria n. 3447/G.P./2021 de 22.6.2021, publicada no DOM n. 2992 de 23.6.2021 (ID1205617), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, da servidora Marineth Dias da Silva Frigini, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO, com fundamento legal no art. 40 § 10 inciso I 1ª parte, da Constituição Federal, c/c artigo 12, inciso I 1ª parte, § 1º da Lei Municipal nº 2582/2019, observado o artigo 4º, § 9º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Marineth Dias da Silva Frigini, CPF nº 634.986.182-53, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Referência NP 12, cadastro n. 5511/5, carga horária de 40 horas semanais, pertencente do quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO, com fundamento legal no art. 40, § 1º, inciso I 1ª parte, da Constituição Federal, c/c artigo 12, inciso I 1ª parte, § 1º, da Lei Municipal nº 2582/2019 observado o artigo 4º, § 9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00601/22

PROCESSO: 01126/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADA: Aurenice Bitencourt Franco Emerick- CPF nº 290.073.722-20
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira Da Silva – CPF Nº 457.183.342-34 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Nº 3435/G.P./2021 de 12.4.2021, publicada no DOM n. 2943 de 13.4.2021 (ID1205474), com proventos integrais e paridade, da servidora Aurenice Bitencourt Franco Emerick, CPF nº 290.073.722-20, ocupante do cargo de Visitadora Sanitária, cadastro nº 1189/4, Nível Fundamental, Referência NI 28, Classe A, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), nos termos do art. 3º da EC 47/2005, c/c artigo 96 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, c/c artigo 4º § 9º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria Nº 3435/G.P./2021 de 12.4.2021, publicada no DOM n. 2943 de 13.4.2021 (ID1205474), com proventos integrais e paridade, da servidora Aurenice Bitencourt Franco Emerick, CPF nº 290.073.722-20, ocupante do cargo de Visitadora Sanitária, cadastro nº 1189/4, Nível Fundamental, Referência NI 28, Classe A, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), nos termos do art. 3º da EC 47/2005, c/c artigo 96 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, c/c artigo 4º § 9º da EC 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00622/22

PROCESSO: 01198/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Ednalva Maria Felix dos Santos - CPF nº 966.044.338-20
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira Da Silva - CPF nº 457.183.342-34 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 03469/G.P./2021 de 15.10.2021, publicada no DOM n. 3073 de 18.10.2021 (ID1211222), com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Ednalva Maria Felix dos Santos, CPF nº 966.044.338-20, ocupante do cargo de Trabalhadora Braçal, matrícula 6578/1, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Administração (SEMAD), no município de Ouro Preto do Oeste – RO, nos termos da CF art. 40, § 1º, inciso III e §3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC/41/2003, c/c artigo 12, III b, da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 03469/G.P./2021 de 15.10.2021, publicada no DOM n. 3073 de 18.10.2021 (ID1211222), com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Ednalva Maria Felix dos Santos, CPF nº 966.044.338-20, ocupante do cargo de Trabalhadora Braçal, matrícula 6578/1, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Administração (SEMAD), no município de Ouro Preto do Oeste – RO, nos termos da CF art. 40, § 1º, inciso III e §3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC/41/2003, c/c artigo 12, III b, da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00608/22

PROCESSO: 01200/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Iniri Geovana Dias Monteiro - CPF nº 062.785.212-29
RESPONSÁVEL: Sebastiao Pereira Da Silva- Presidente - CPF nº 457.183.342-34
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem os fundamentos do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 3476/G.P./2021 de 12.11.2021 (ID1211240), da ex-servidora Ireni Alves Dias, CPF nº 967.077.472-15, falecida em 28.1.2021 (ID1211241), Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 54879, carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, no município de Ouro Preto do Oeste - RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, à Iniri Geovana Dias Monteiro (filha) CPF nº 062.785.212-29, beneficiária da ex-servidora Ireni Alves Dias, CPF nº 967.077.472-15, falecida em 28.1.2021 (ID1211241), que ocupava o cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 54879, carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, no município de Ouro Preto do Oeste - RO, nos termos do art. 40, §7º, inciso II da CF c/c art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, todos da Lei Municipal nº 2582/2019.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00610/22

PROCESSO: 01195/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Hillary Cristiny Rodrigues Silva - CPF nº 057.910.982-86
Brenda Eloisa Rodrigues Silva - CPF nº 057.911.142-30
RESPONSÁVEL: Sebastiao Pereira Da Silva- Presidente - CPF nº 457.183.342-34
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. Atos de pessoal. Concessão de pensão civil.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 03470/G.P./2021 de 15.10.2021 (ID1211198), da ex-servidora Sirley De Abreu Da Silva, CPF nº 983.543.452-20, falecida em 13.6.2021 (ID1211198), Professora de séries iniciais, nível II, referência I, matrícula n. 81547, carga horária de 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Ouro Preto do Oeste - RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, à Hillary Cristiny Rodrigues Silva (filha) - CPF nº 057.910.982-86 e Brenda Eloisa Rodrigues Silva (filha) - CPF nº 057.911.142-30, beneficiária da ex-servidora Sirley De Abreu Da Silva, CPF nº 983.543.452-20, falecida em 13.6.2021 (ID1211198), Professora de séries iniciais, nível II, referência I, matrícula n. 81547, carga horária de 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Ouro Preto do Oeste - RO, nos termos do art. 40 § 7º inciso II da Constituição Federal c/c art. 7º inciso I, art. 28 incisos II, todos da Lei Municipal nº 2582/2019, observando o disposto no artigo 23 § 8º da E/C 103/2019.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00054/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Monitoramento.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – RO.
RESPONSÁVEIS:Aldair Júlio Pereira, CPF/MF n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO;
Wânder Barcelar Guimarães, CPF/MF n. 105.161.856-83, Secretário Municipal de Educação e Cultura Interino do Município de Rolim de Moura-RO.
INTERESSADO :Vânia Regina da Silva, CPF/MF sob o n. 833.500.122-72, Ex-Secretária de Educação do Município de Rolim de Moura-RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2022-GCWCS

SUMÁRIO: CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. SUCESSÃO DE GESTORES. INCIDÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REQUISITADOS PELO TCE/RO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

- Comprovada a justa causa que inviabilize o cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, no tempo regularmente estabelecido, a medida que se impõe é o deferimento do pedido de dilação de prazo, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 223 do CPC.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Dilação de Prazo, formulado pelos **Senhores WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES e ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, por meio do Ofício n. 221/GAB/SEMEC/2022 (ID n. 1265710), no qual pleitearam mais 10 (dez) dias corridos para realizarem o cumprimento da determinação encartada no item I da Decisão Monocrática n. 0145/2022-GCWCS (ID n. 1247038), a qual fixou o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, para que os aludidos jurisdicionados apresentassem o Relatório de Execução do Plano de Ação, referente ao Plano Municipal de Educação - PME.

2. Os Peticionantes informaram que ocorreram sucessivas alterações na gestão da pasta da Secretaria Municipal de Educação de Rolim de Moura-RO e que o **Senhor WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES** foi empossado, interinamente, em 03/08/2022, no cargo de Secretário Municipal dessa Unidade Jurisdicionada.

3. Alegaram, ainda, que necessitam do prazo ora rogado, com a finalidade de localizar os documentos relativos aos períodos de gestões anteriores que embasaram as respostas dos Plano de Ação apresentado a este Tribunal de Contas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. É de se vê, *prima facie*, que o pedido de dilação de prazo vertido no Ofício n. 221/GAB/SEMEC/2022, formulado pelos Requerentes (Documento n. 05828/22), foi protocolado tempestivamente neste Tribunal de Contas no dia 23/09/2022 (ID n. 1265711), dentro, portanto, do lapso estabelecido na Decisão Monocrática n. 0145/2022-GCWSC (ID n. 1247038).

7. Há que se destacar que a dilação de prazo é medida excepcionalíssima e, sob essa perspectiva, só deve ser deferida quando o resultado da análise do caso específico revelar ser a medida imprescindível para a consecução do procedimento determinado aos jurisdicionados, que têm o dever de demonstrar os motivos pelos quais não se desincumbiram de tal ônus no intervalo temporal que a ordenança lhe assegura.

8. A normatividade jurídica, consignada no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, possibilita a prorrogação do prazo processual nas hipóteses em que a parte interessada provar a justa causa, *in litteris*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Grifou-se)

9. No caso específico dos autos, infiro existir justa causa e, portanto, plausibilidade jurídica para se deferir o elastecimento de prazo solicitado, uma vez que os jurisdicionados apresentaram informações que evidenciam sucessivas alterações na gestão da pasta da Secretaria Municipal de Educação de Rolim de Moura-RO, aliado ao fato do interesse processual deste Tribunal de Contas em obter as informações necessárias à escorreita execução do Plano de Ação apresentado a este Tribunal de Contas.

10. Além disso, há a informação nos autos de que o **Senhor WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES** foi recente e interinamente empossado (03/08/2022) no cargo de Secretário Municipal de Educação da Unidade Jurisdicionada, o que evidencia a justa causa para o deferimento da medida pleiteada.

11. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, assim já me pronunciei por ocasião da apreciação da matéria tratada nos autos dos Processos ns. 1.949/2012/TCE-RO, 4.447/2012/TCE-RO e 1.418/2019/TCE-RO, que emolduraram, respectivamente, as Decisões Monocráticas ns. 097/2012-GCWSC, 272/2014-GCWSC e 0199/2019-GCWSC.

12. Posto isso, **a medida que se impõe é o deferimento do pedido de dilação de prazo**, vertido no Ofício n. 221/GAB/SEMEC/2022 (ID n. 1265710), **a fim de estabelecer o prazo improrrogável de até 10 (dez) dias corridos, para que os Senhores ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, e **WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES**, Secretário Interino de Educação do Município de Rolim de Moura-RO, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, **juntem aos presentes autos as informações/documentos requisitados no item I da Decisão Monocrática n. 0145/2022-GCWSC** (ID n. 1247038), de minha lavra, o que faço com amparo normativo inserto no art. 223, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 15 do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas alhures volvidas, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo, vertido no Ofício n. 221/GAB/SEMEC/2022 (ID n. 1265710), **a fim de CONCEDER o prazo improrrogável de até 10 (dez) dias corridos**, contados da notificação deste *decisum*, **para que os Senhores ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, e **WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES**, CPF n. 105.161.856-83, Secretário Interino de Educação do Município de Rolim de Moura-RO, ou quem vier a substituí-los na forma legal, **juntem ao presente procedimento as informações/documentos requisitados no item I da Decisão Monocrática n. 0145/2022-GCWSC** (ID n. 1247038), de minha lavra, o que faço com amparo normativo inserto no art. 223, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 15 do CPC;

II – ALERTAR aos cidadãos auditados, nominados no item precedente (item I), que o não atendimento injustificado ao que ordenado **no item I da Decisão Monocrática n. 0145/2022-GCWSC** (ID n. 1247038), no prazo ora elastecido, poderá torná-lo incurso nas sanções legais previstas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*;

III – NOTIFIQUEM-SE, eletronicamente, os jurisdicionados listados no item I desta decisão, para o cumprimento do que foi determinado neste *decisum* e no item I da Decisão Monocrática n. 0145/2022-GCWSC (ID n. 1247038);

IV – DÊ-SE CIÊNCIA a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

V–INTIMEM-SE o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – SOBRESTAR os presentes autos no Departamento do Pleno, enquanto decorrente o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer constituída, nestes autos;

VII – Apresentados, ou não, os documentos/informações reclamados por este Tribunal de Contas, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02248/22TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre o “Projeto de Lei nº 1.972/2022 que cria cargos comissionados e funções de confiança, no Poder Executivo Municipal”.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso

INTERESSADO: Gilson Carlos Luiz, Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso – Consulente

CPF nº 421.075.122-72

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0134/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE SEU OBJETO, DE DÚVIDA NA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES E DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. ASSESSORAMENTO JURÍDICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. A consulta deverá ser formulada articuladamente por autoridade devidamente legitimada, com indicação precisa de seu objeto, não pode versar sobre caso concreto e sempre que possível estar acompanhada de parecer técnico ou jurídico da Unidade Consulente, em atendimento ao teor contido no artigo 84, § 1º, do RI/TCE-RO.
3. O Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos de admissibilidade, caso em que o processo deverá ser arquivado, sem análise de mérito, após comunicação ao Consulente, nos termos do artigo 85 do RI/TCE-RO.

Tratam os autos de expediente dirigido a esta Corte de Contas^[1] pelo senhor Gilson Carlos Luiz (CPF nº 421.075.122-72), Chefe do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, com pedido de “orientação” sobre Projeto de Lei em trâmite na Câmara Municipal que tem por objeto a criação de cargos no âmbito do Poder Executivo. Tem a seguinte redação, na íntegra:

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência, orientação sobre o Projeto de Lei nº 1.972/2022 que cria cargos comissionados e funções de confiança, no Poder Executivo Municipal, conforme cópia do documento em anexo, para que possamos levar ao conhecimento do Plenário e votação da matéria.

2. O documento, instruído com cópia do referido Projeto de Lei e “planilha de alteração de valores de cargos em comissão e funções de confiança”, portanto desacompanhado do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, foi protocolizado na Corte^[2] e distribuído a este Conselheiro^[3].

3. Em exame preliminar, nos termos do despacho ID 1261928^[4] foram os documentos autuados como consulta, vindo os autos para deliberação.

É o relatório necessário.

4. Como se infere dos autos o Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso apresenta pedido de orientação a esta Corte de Contas "sobre o Projeto de Lei nº 1.972/2022, que cria cargos comissionados e funções de confiança, no Poder Executivo Municipal". O objetivo, segundo afirma, é de "levar ao conhecimento do Plenário para votação da matéria".
5. Registro inicialmente que a cópia do projeto de lei que instrui a Consulta encontra-se assinada eletronicamente (datada de 5.8.2022) pela senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, Prefeita de Vale do Paraíso, já como ato sancionador de lei aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal. Da mesma forma a planilha de alteração de valores das remunerações.
6. Impositivo consignar de plano, em sede de juízo de admissibilidade, que a presente Consulta não merece conhecimento por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência.
7. Sabe-se que em conformidade com o disposto no inciso XVI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96 compete a este Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente "a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno".
8. Ou seja, é o instrumento de que dispõe o jurisdicionado legitimado para sanar dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados com sua competência, promovendo, assim, segurança jurídica à atividade dos órgãos, notadamente quando constatada divergência na aplicação de ato normativo.
9. Cediço também que no âmbito da Corte a matéria é disciplinada nos artigos 83 a 85 de seu Regimento Interno, inclusive quanto à forma de processamento e aos pressupostos próprios de admissibilidade. Destaco:
- Art. 83.** O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.
- Art. 84.** São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:
- (...)
- VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;**
- (...)
- § 1º** As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.
- (...)
- Art. 85.** No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.
10. No caso dos autos inequívoca a legitimidade do Consulente na condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso.
11. Por outro lado, é igualmente inequívoco que outros pressupostos de admissibilidade não foram atendidos. Veja-se que o Consulente requer orientação deste Tribunal sobre projeto de lei de forma absolutamente genérica. Não há indicação de dúvida a ser sanada, nem a que dispositivos legais e regulamentares se refere. Limita-se a requerer orientação para que possa levar ao conhecimento do Plenário e votação da matéria.
12. O pedido assim formulado não contém indicação precisa de seu objeto e não foi formulado articuladamente, requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 84 do RI-TCE/RO, tampouco faz referência expressa a alguma dúvida "na aplicação de dispositivos legais e regulamentares" concernentes a matéria de competência desta Corte de Contas, conforme estabelecem o inciso XVI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96^[6] e artigo 83 do RI-TCE/RO^[6].
13. Tais elementos, por si só, revelam a impossibilidade de se conhecer da consulta formulada, suficientes para determinar seu arquivamento conforme previsão do artigo 85 do RI-TCE/RO^[7].
14. Ainda que se admita exercer o juízo de admissibilidade deduzindo que a pretensão foi de suscitar dúvida quanto à legalidade do projeto de lei que autoriza a criação de cargos no âmbito do Executivo Municipal, estaria a consulta a versar sobre caso concreto, além de atribuir ao Tribunal de Contas caráter de assessoramento jurídico do jurisdicionado, fazendo incidir igualmente o disposto no artigo 85 do RI-TCE/RO, que visa resguardar as atribuições constitucionais e legais desta Corte.
15. Como apontado em caso similar, objeto de processo de minha relatoria^[8], existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta em tal circunstância, pois é de exclusiva competência do ordenador de despesa a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto, manter órgãos de controle interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades. Nesse sentido a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[9]:

(...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

16. Pacificado é o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria. No Processo nº 01598/20, antes mencionado, a DM nº 0088/2021/GCFCS/TCE-RO contém a seguinte ementa:

CONSULTA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

17. No Processo nº 01519/19, Relator o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a ementa tem a seguinte redação:

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Extrai-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precavar a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010- TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012- TCER e 2.153/2013-TCER).

4. Consulta não conhecida e arquivada.

18. Nestes autos, além de o Consulente não ter apontado que dispositivos legais estariam suscitando dúvidas, em desacordo com a previsão do artigo 83 do RI-TCE/RO, o que impossibilita o pronunciamento dessa Corte de Contas, percebe-se que dentre a documentação apresentada não consta parecer de órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (artigo 84, § 1º do RI-TCE/RO, acima transcrito).

19. Tal fato reforça a conclusão de que a pretensão é que o Tribunal de Contas funcione como órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal exatamente no exercício de sua relevante competência na condução do processo legislativo cujo objeto, no caso concreto, é a edição de lei municipal criando cargos no âmbito do Executivo. Além desse aspecto, indica a pretensão de obter prejulgamento pela Corte quanto ao objeto do projeto de lei, o que também esbarra na mencionada vedação do artigo 85 do RI-TCE/RO.

20. Releva recordar, nesse sentido, que a previsão legal da consulta perante o Tribunal de Contas visa situações abstratas, mormente pelo caráter uniformizador do instrumento.

21. Ante o exposto, evidenciado o não cumprimento de pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência, com amparo no artigo 85 do RI-TCE/RO, **DECIDO**:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, senhor Gilson Carlos Luiz (CPF nº 421.075.122-72), por não atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno da Corte, uma vez que não contém indicação precisa de seu objeto, não foi formulada articuladamente, não suscita dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência e não se encontra instruída com parecer de órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, o que impede o seu conhecimento nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas que, à vista das competências que lhe são atribuídas no texto constitucional, não tem caráter de assessoramento jurídico do jurisdicionado;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente pelos meios eletrônicos e, em seguida, promova o arquivamento dos autos nos termos do artigo 85 do RI-TCE/RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 221/CMVP/2022. Documentação consolidada no ID 1261930.

[2] ID 1259273.

[3] ID 1261926

[4] Considerando ser a “consulta” o instrumento a que a situação mais se amolda.

- [5] XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
- [6] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.
- [7] Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consultente.
- [8] Processo nº 01598/20 - DM nº 0088/2021/GCFCS/TCE-RO.
- [9] JACOBY, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00532/22

PROCESSO N.: 1001/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO - IPMV.

INTERESSADA: Ana Palomeque Dias

CPF n. 285.820.632-53.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.

CPF n. 390.075.022-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Ana Palomeque Dias, CPF n. 285.820.632-53, ocupante do cargo de Monitora de Ensino II, classe B, referência VIII, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-500/MAG-Magistério, matrícula n. 1907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 045/2021/GP/IPMV, de 27.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3309, de 31.8.2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ana Palomeque Dias, CPF n. 285.820.632-53, ocupante do cargo de Monitora de Ensino II, classe B, referência VIII, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-500/MAG-Magistério, matrícula n. 1907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00535/22

PROCESSO: 0969/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Rosalva Catanio de Souza
CPF n. 351.450.992-15.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Rosalva Catanio de Souza, CPF n. 351.450.992-15, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe D, Referência III, matrícula n. 7856, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 030/2021/GP/IPMV, 28.5.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3244, de 31.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Rosalva Catanio de Souza, CPF n. 351.450.992-15, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe D, Referência III, matrícula n. 7856, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Vilhena/RO, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00623/22

PROCESSO: 00999/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Avelino Saldanha- CPF nº 276.950.182-87
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa Dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 043/2021/G.P./IPMV de 23.8.2021, publicada no DOV n. 3309 de 31.8.2021 (ID1198263), com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Avelino Saldanha, CPF nº 276.950.182-87, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe "A", Referência IX, Grupo Ocupacional: Grupo Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD-500, matrícula 359, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), no município de Vilhena – RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação da EC nº. 41/2003, c/c Art. 17 da Lei Municipal de nº. 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 043/2021/G.P./IPMV de 23.8.2021, publicada no DOV n. 3309 de 31.8.2021 (ID1198263), com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Avelino Saldanha, CPF nº 276.950.182-87, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe "A", Referência IX, Grupo Ocupacional: Grupo Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD-500, matrícula 359, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), no município de Vilhena – RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação da EC nº. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal de nº. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007106/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Minuta de Edital de processo seletivo para concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais-Libras para os servidores ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

DM 0513/2022-GP

MINUTA DE EDITAL. PROCESSO SELETIVO. INCEITIVO AO ESTUDO DE IDIOMAS ESTRANGEIROS E LIBRAS. DEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. A Escola Superior de Contas – ESCON, por meio do Memorando ESCON Nº 44/2020/ESCON (0254100), submeteu à Presidência, para deliberação, a “Minuta de Edital de processo seletivo para concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais-Libras para os servidores ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas” (0254112).

2. Após a manifestação da Secretaria Geral de Administração – SGA (Despacho 0270076), esta Presidência proferiu a DM 0149/2021-GP (0284111), que aprovou a Minuta de Edital condicionada ao saneamento de algumas impropriedades detectadas (ausência de previsão do prazo de validade do procedimento; falta de indicação do número de vagas ofertadas; ausência de esclarecimentos para não se ofertar o curso de língua espanhola).

3. A ESCON, além de sanar as impropriedades, atualizou a minuta (0395603), promovendo os “alinhamentos essenciais de modo a adequá-la ao tempo presente”, submetendo-a, novamente, à Presidência para “conhecimento e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito” (0395565).

4. Pelo Despacho 0425017, sem adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade, esta Presidência consignou que, em análise do processo SEI n. 001539/2022, constatou, dentre outras situações, a baixa adesão dos servidores à concessão do incentivo previsto, e solicitou nova manifestação da ESCON.

5. A ESCON, pelo Despacho ESCON n. 447/2022/ESCON, se manifestou conclusivamente sobre as situações consignadas e, em seguida, encaminhou o feito à Presidência para decisão quanto a manutenção, ou revisão, do juízo de conveniência e oportunidade (0434900).

6. É o essencial a relatar. Decido.

7. Sem maiores delongas, mantenho o juízo positivo de conveniência e oportunidade já externado na DM 0149/2021-GP (0284111) e, após análise da nova Minuta de Edital apresentada (0395603), considero sanadas as impropriedades inicialmente detectadas.

8. Registro, apenas, a discordância com o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) estabelecido no item 7.2 da Minuta de Edital (0395603), bem como a fixação do valor para o curso de Libras. Explico.

9. O valor máximo para o reembolso foi discutido no processo SEI n. 001539/2022, cuja decisão (0400218), para melhor entendimento, transcrevo:

1. A Secretária Geral de Administração (SGA), mediante Despacho n. 0391830/2022/SGA (0391830), relata que o Tribunal de Contas possui o programa de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro, que foi implementado pela Resolução n. 264/2018/TCE-RO e, atualmente, é regido pela Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

2. Esclarece que o programa de incentivo reembolsa, aos servidores selecionados, a quantia de até 90% do valor despendido com o curso, desde que preenchidos os requisitos da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, no entanto, verificou que não foi estabelecido um limite máximo para reembolso, o que findou por gerar uma “diferença abismal” entre os valores reembolsados aos servidores atualmente selecionados.

3. Tal discrepância evidenciou, conforme instrução realizada no processo SEI n. 006648/2019, "um total descompasso e desproporcionalidade na manutenção da concessão de reembolsos sem o estabelecimento de um teto de valor". Assim, a SGA propõe, dentre outros, que se façam alterações na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

4. Instado a se manifestar, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas (ESCON), pelo Despacho n. 135/2022/ESCON (0394596), esclareceu que a Resolução 339/2020/TCE-RO, em seu art. 14, estabeleceu que o valor do reembolso é "limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo", e que já elaborou a minuta do próximo Edital do programa de concessão de bolsa de estudos de idioma estrangeiro inglês/espanhol e libras.

5. Assim, a ESCON concluiu pela desnecessidade de alteração da Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

6. É o essencial a se relatar.

7. Sem mais delongas, em consonância com os fundamentos expostos pela ESCON, entendo pela desnecessidade de alteração da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, uma vez que a limitação do valor máximo para ressarcimento deve ser feita por meio do edital.

8. No entanto, verifico que os editais n. 003/2018 (doc. ID 0116273 – fls. 111/113) e 001/2019 (doc. ID 0132711), atualmente em vigor e elaborados com base na Resolução n. 264/2018/TCE-RO, não limitaram o valor máximo de ressarcimento, apesar de constar no inciso II do artigo 4º da referida norma de que o edital disporia sobre "o limite de incentivos autorizados por agente público".

9. Em razão da omissão dos referidos editais, e considerando que a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos, em análise da situação tratada no processo SEI n. 006648/2019 (doc. ID 0391574), entendeu que os procedimentos, com a prática de preços tão diversos, "não traduzem em transparência, princípio que deve ser indispensável em qualquer ação da Corte", é que deve ser fixado o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso do dispêndio do servidor com o curso de idiomas e/ou libras.

10. Quanto ao limite máximo para reembolso, a ESCON, sem trazer maiores evidências, entende como adequado o valor de R\$ 3.000,00. Por sua vez, com dados concretos, a SGA indicou que esta Corte de Contas promove, atualmente, o ressarcimento do valor médio de R\$ 1.624,89.

11. Como podemos notar, o valor indicado pela ESCON é até superior ao apurado pela SGA, no entanto, considerando, como dito, a omissão nos editais atualmente em vigor, entendo que deve ser adotada a solução mais conservadora, no valor de R\$ 1.624,89, acrescido de 10% por conta dos efeitos da inflação, como o valor máximo, por semestre e por beneficiário, a ser ressarcido.

12. Ante o exposto, determino à Secretaria Executiva da Presidência que:

A) Providencie a expedição e publicação de portaria fixando em R\$ 1.787,38 o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO, aplicando-se o limite aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para reembolso;

b) Dê ciência desta determinação à Escola Superior de Contas e à Secretaria Geral de Administração, encaminhando o feito a esta última para cumprimento;

c) Remeta os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para inserção da portaria para consulta nos portais da internet e da intranet.

13. Cumpra-se. (destaques no original)

10. Como podemos notar, nos primeiros editais não havia um valor máximo estipulado. Apesar disso, a ESCON indicou o limite de R\$ 3.000,00, sem demonstrar, contudo, quais os parâmetros que foram utilizados para chegar a esse valor, razão pela qual foi adotado o valor médio indicado pela Secretaria Geral de Administração –SGA, com um acréscimo de 10% (dez) por cento em razão da inflação.

11. Como consequência, foi expedida a Portaria n. 8/2022/GABPRES, de 06 de abril de 2022, que fixou em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO (0400236), aplicado aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento.

12. Dito isso, não foram realizados novos levantamentos, ou apresentados dados, que pudessem infirmar o valor da Portaria para o reembolso dos cursos de idiomas, razão pela qual entendo que o quantum fixado deve ser mantido, inclusive para a concessão de novos benefícios.

13. Por sua vez, é importante consignar que os levantamentos realizados pela ESCON e pela SGA no processo SEI n. 001539/2022, se referem somente aos cursos de idiomas, mas não ao curso de Língua Brasileira de Sinais – Libras. Não obstante, e apesar de não terem sido indicados parâmetros contendo os valores dos cursos de Libras, entendo que, nesse caso, deve ser utilizado o mesmo valor para os cursos de idiomas, já que na própria minuta do edital não houve diferenciação.

14. Por fim, registro que, acaso constatado que o valor fixado para o reembolso ao curso de Libras seja extremamente desvantajoso ao aluno, poderá ser revisto.

15. Ante o exposto, mantenho o juízo positivo de conveniência e oportunidade já externado na DM 0149/2021-GP (0284111), e decido aprovar a Minuta de Edital elaborada pela ESCON (0395603), devendo, apenas, ser alterado o valor previsto no item 7.2 de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

16. Determino que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à ESCON para prosseguimento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01430/22 (PACED)
INTERESSADO: José Ribamar de Oliveira
ASSUNTO: PACED - multa do item VIII do Acórdão n. APL-TC 00077/22, proferido no processo (principal) n. 00609/20
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0496/2022-GP

PACED. MULTA. CONHECIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DESTES TCE/RO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SOBRESTAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Ribamar de Oliveira**, do item VIII do Acórdão n. APL-TC 00077/22, prolatado no Processo (principal) n. 00609/20, relativamente à cominação de multa.

2. Por meio da DM 0382/2022-GP (ID n. 1233337, fls. 11-12), proferida no Processo SEI n. 004326/2022, restou consignada a seguinte determinação:

[...] 7. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que, após a juntada de toda a documentação do presente SEI no Paced (PCe) 01430/22, proceda ao seu sobrestamento no tocante ao recorrente, José Ribamar de Oliveira, no aguardo do desfecho do Recurso de Reconsideração nº 1370/22, o que, em regra, não prejudica o prosseguimento das cobranças relativamente aos demais corresponsabilizados. Acaso alguma medida de cobrança já tenha sido levada a cabo pelo ente credor, o DEAD deverá emitir a pertinente informação e remeter o feito (Paced que se cuida) à Presidência desta Corte. [...]

3. Em seguida, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0314/2022-DEAD (ID n. 1247086) noticiando o que segue:

[...] Com relação à juntada de toda a documentação do Processo SEI n. 004326/2022 no PACED n. 01430/22, informo que a determinação já fora cumprida por este DEAD, conforme ID 1233337.

Ocorre que, com relação ao sobrestamento da cobrança do recorrente, José Ribamar de Oliveira, a fim de aguardar o desfecho do Recurso de Reconsideração n. 1370/22/TCERO e o prosseguimento das cobranças relativamente aos demais corresponsabilizados, não foi possível, nesse momento, o seu cumprimento por parte deste DEAD. Explico.

Após o Recurso de Reconsideração n. 1370/22/TCE-RO ter sido conhecido, conforme DM 0086/2022/GCFCS, o Departamento do Pleno tornou sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão APL-TC 00077/22, conforme ID 1220616 do Processo n. 00609/20/TCE-RO.

Com o objetivo de obter maiores informações, este Departamento efetuou contato com a Diretora do Departamento do Pleno em 19.7.2022, ocasião em que fora informado que, no âmbito desta Corte de Contas, o trânsito em julgado é certificado por processo e por acórdão, e, que em regra, não se adota o trânsito em julgado parcial, ou seja, por responsabilizado, com exceção dos casos em que há solicitação expressa do Relator.

Situação semelhante, por exemplo, ocorreu no Processo n. 04495/15/TCERO, em que fora determinado no despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator (ID 703513), a expedição de certidões de trânsito em julgado distintas, tendo em vista que, naquela ocasião os jurisdicionados notificados via diário, faziam jus ao prazo simples, e a Defensoria Pública ao prazo em dobro para recurso.

Assim, em virtude da ausência de certidão de trânsito em julgado, o DEAD não tem meios para iniciar os procedimentos de cobrança quanto aos demais responsabilizados que não recorreram até que sobrevenha nova data de trânsito em julgado do Acórdão n. APL-TC 00077/22, proferido no Processo n. 00609/20/TCE-RO.

Diante do exposto, considerando que não houve determinação expressa desta Presidência e que esta Corte, até então, utiliza trânsito em julgado por Acórdão, independente dos responsáveis que recorreram ou não, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e providências que entender cabíveis. [...]

4. Pois bem. Sem maiores delongas, considerando os percalços noticiados pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD que inviabilizam o cumprimento da determinação contida na DM 0382/2022-GP (prosseguimento das cobranças em relação aos demais imputados), é de se determinar o sobrestamento deste PACED no DEAD, até que sobrevenha o julgamento do Recurso de Reconsideração n. 1370/22, interposto por José Ribamar de Oliveira.

5. Por conseguinte, **determino** à Secretaria Executiva da Presidência que remeta o presente feito ao DEAD, para que promova as providências necessárias ao sobrestamento do feito, até que sobrevenha o trânsito em julgado do Acórdão n. APL-TC 00077/22.

6. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 388, de 30 de setembro de 2022.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase de planejamento, execução e relatório para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

Considerando o Processo SEI n. 005654/2022;

Resolve:

Art. 1º Designar a Auditora de Controle Externo MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE (Coordenadora), cadastro n. 391, a Auditora de Controle Externo VANESSA PIRES VALENTE (Membra), cadastro n. 559, e o Técnico de Controle Externo CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE (Membro), cadastro n. 140, para realizarem, no período de 3.10.2022 a 31.3.2023, as fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria Operacional na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), com o fim de avaliar a política de segurança pública, com foco na Polícia Civil do estado de Rondônia (PC-RO), apontando as fragilidades relacionadas ao cumprimento de sua missão institucional, objetivando atender ao disposto na proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo –Proposta 172 PICE (2022-2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, cadastro n. 538, Coordenador Adjunto da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.10.2022.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 375, de 23 de setembro de 2022.

Designa Comissão de Inventário Anual Físico e Financeiro do exercício de 2022 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005800/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, GUSTAVO PEREIRA LANIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 546, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Técnico Administrativo, cadastro n. 439, e SÉRGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, para, sob a presidência do primeiro e vice-presidência do segundo, comporem a Comissão de Inventário Anual Físico e Financeiro do exercício de 2022 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que comporá a prestação de contas do TCERO do exercício de 2022, nos termos da RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO c/c o art. 96 de Lei 4.320/64 e na IN 13 do TCERO.

Art. 2º Estabelecer a data de 31 de janeiro de 2023, como prazo máximo de conclusão e encaminhamento do Relatório do Inventário Patrimonial 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 377, de 27 de setembro de 2022.

Designa membros de Grupo de Trabalho.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, alínea "j", da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008536/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores CAIO RHUAN GOMES GUEDES, Assessor II, cadastro n. 990810, e FLÁVIO CIOFFI JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 178, como membros do Grupo de Trabalho Intersetorial, instituído por meio da Portaria n. 423 de 24.11.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2483 ano XI de 29.11.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 380, de 28 de setembro de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003218/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA, Assessor I, cadastro n. 990828, para, no período de 19 a 28.9.2022, substituir a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preço, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.9.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 386, de 29 de setembro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004740/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora II, cadastro n. 990757, para, no período de 1º.8 a 27.1.2023, substituir a servidora LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, no cargo em comissão de Assessora Técnica da Secretaria de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-5, em virtude da designação da titular como Secretária de Processamento e Julgamento Substituta, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 379, de 28 de setembro de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Técnico Administrativo, cadastro n. 439, para, no período de 20 a 28.9.2022, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, em virtude da participação do titular na ação educacional "Programa de Capacitação - eSocial", na sede da ESCon, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.9.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 387, de 30 de setembro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Técnica Administrativa, cadastro n. 255, para, no período de 3 a 17.10.2022, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, nível TC/CDS-3, em virtude do gozo de férias regulamentares, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.10.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 383, de 29 de setembro de 2022.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005895/2022,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, da função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível FG-3, para a qual fora designada mediante Portaria n. 68 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.10.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 384, de 29 de setembro de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005895/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lota a servidora no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.10.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 378, de 28 de setembro de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005910/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor II, cadastro n. 990472, para, no período de 13 a 22.9.2022, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Cerimonial, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 33/2022-CG, de 29 setembro de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0454737), acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria nº 34/2022-CG, de 3 de outubro de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0455814, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral